



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 79/18
AVISO Nº 78/18 – C. Civil

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 26, 28 a 36, 38 a 58, 60 a 72, e 74 a 78; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de nºs 27, 37, 59 e 73; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 78; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1, 11, 23, 31, 50, 55, 61 e 76, e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 2 a 10, 14, 15, 19, 20, 24 a 26, 29, 30, 33, 34, 39, 40, 43 a 47, 51 a 54, 56, 60, 62, 63, 66, 70, 74, 75 e 77, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 12, 13, 16 a 18, 21, 22, 27, 28, 32, 35 a 38, 41, 42, 48, 49, 57 a 59, 64, 65, 67 a 69, 71 a 73 e 78. As Emendas de nºs 79 a 102 foram retiradas pelos autores (Relator: DEP. JHONATAN DE JESUS)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (102)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou estrangeira, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;

II - proteção social - conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem em violação dos direitos humanos; e

III - crise humanitária - desastre natural ou conflito causado pelo homem que resulte em violação direta ou indireta dos direitos humanos.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou estrangeiras, que façam parte de fluxo migratório desordenado, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

I - proteção social;

II - atenção à saúde;

III - oferta de atividades educacionais;

IV - formação e qualificação profissional;

V - garantia dos direitos humanos;

VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas;

VII - oferta de infraestrutura e saneamento;

VIII - segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;

IX - logística e distribuição de insumos; e

X - mobilidade, distribuição no território nacional e apoio à interiorização das pessoas mencionadas no **caput**.

§ 1º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o **caput** ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes.

§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil.

§ 3º As ações relacionadas à política de que trata o inciso X do **caput** dependerão de manifestação prévia de vontade das pessoas atingidas que queiram se estabelecer em outro ponto do território nacional.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o **caput**:

I - estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução do programa; e

II - representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 3º, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o **caput**.

Art. 6º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Medida Provisória, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

Art. 7º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

Parágrafo único. A execução das ações previstas no **caput** fica sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 15 de Fevereiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de crise humanitária.
2. O aumento do fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela, nos últimos meses, tem impactado fortemente a realidade econômica e social brasileira, mais especificamente do Estado de Roraima, gerando a necessidade de ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados pelo referido Estado e seus Municípios.
3. Segundo divulgado nos meios de imprensa, a forte crise política e econômica na Venezuela gerou o êxodo de cerca de 30.000 (trinta mil) venezuelanos para o Brasil nos últimos dois anos. Nos últimos meses, ocorreram quase 2.000 (duas mil) solicitações de refúgio. A urgência necessária à edição da Medida Provisória proposta reside na necessidade premente de controlar e ordenar esse crescente fluxo migratório.
4. Para assegurar a dignidade dessa população, faz-se necessária uma atuação do Estado eminentemente na área das políticas sociais e de segurança pública, com o fortalecimento do controle de fronteiras, logística e distribuição de insumos, de mobilidade e distribuição dessas pessoas no território nacional, de modo a preencher lacunas existentes. Entende-se a atuação do poder público como necessariamente sistêmica e integral.
5. Diante do flagrante quadro de violação das garantias individuais da população afetada, influenciado pela insuficiente prestação de serviços básicos, é necessário assumir o protagonismo da crise humanitária deflagrada, coordenando e implementando, diretamente e em parcerias, políticas sociais direcionadas a esse público.
6. É nesse cenário de risco de ofensa aos direitos humanos e à dignidade da população envolvida na crise humanitária citada que se apresenta a relevância das circunstâncias a autorizar a edição da Medida Provisória em questão.
7. Tanto a União, como o Estado de Roraima e seus Municípios serão importantes parceiros para o enfrentamento da crise humanitária decorrente do fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela. As ações deverão ser coordenadas nos três níveis da federação, de modo a aproveitar as potencialidades e agir de forma sinérgica em todas as frentes a serem implementadas.
8. O papel de cada órgão será exercido na respectiva área de atuação, sempre no intuito de garantir a prestação de políticas públicas para a população mais vulnerável, na situação de emergência especialmente verificada, hoje, em Roraima.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Eliseu Padilha, Torquato Jardim, Raul Jungmann, Sergio Westphalen Etchegoyen

Mensagem nº 79

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, que “Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

Ofício nº 269 (CN)

Brasília, em 17 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

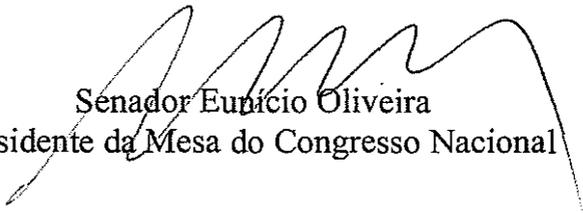
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 820, de 2018, que “Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”.

À Medida foram oferecidas 102 (cento e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 820, de 2018), que conclui pelo PLV nº 13, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 820**, de 2018, que *"Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal João Paulo Papa (PSDB/SP)	001
Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	002; 003; 004; 005; 006
Senador Telmário Mota (PTB/RR)	007
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 070; 071
Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	028; 049; 050; 051; 052; 056
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	053; 054; 055
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	068
Deputado Federal Ezequiel Fonseca (PP/MT)	069
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	072; 073; 074; 075; 076; 077; 078
Deputado Federal Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 102
Deputado Federal César Halum (PRB/TO)	097; 098; 099; 100; 101

TOTAL DE EMENDAS: 102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 820, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

O § 1º. do artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º

§ 1º.

III - promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução do programa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta às competências do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, criado no art. 5º da Medida Provisória, a tarefa de promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução do programa.

Embora a MPV tenha previsto que “convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil” (§ 2º. art. 4º), acreditamos ser necessário que o Executivo atue firmemente no sentido de chamar tais organizações à ação e de lhes oferecer condições favoráveis para a atuação no programa.

O trabalho das organizações da sociedade civil, já disseminado e consagrado no cotidiano da vida nacional, assume maior relevância em situações nas quais o Poder Público se encontra diante de desafios que exigem a concentração de esforços para o seu enfrentamento, como é o caso do fluxo migratório com origem na Venezuela e que motiva esta Medida Provisória.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



EMENDA N.º

Dê-se ao inciso III do Art. 2º da Medida Provisória n.º 820, de 2018, a seguinte redação:

“III – crise humanitária – desastre natural ou conflito causado pelo homem que resulte em violação direta ou indireta dos direitos humanos **de um grande número de pessoas.**”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é ampliar o conceito de crise humanitária, principalmente para abarcar a noção de crise de grandes proporções e que afeta um significativo número de pessoas.

Por esse motivo, propomos o acréscimo na redação original com base na aceção mais comum utilizada por entidades multilaterais, como o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA).

Essa designação, sem dúvida, contempla a atual crise causada pelo aumento no fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela no Brasil e, mais especificamente, no Estado de Roraima. Da mesma forma, outras tantas vividas no restante do mundo, como a crise dos refugiados na Europa, crise humanitária na Síria, crise humanitária da etnia Rohingya em Myanmar, crise humanitária na região de Senegal, Mauritânia, Mali, Burkina Faso, Níger, Norte da Nigéria, Chade, Sudão, Etiópia, Eritreia, Djibouti e Somália.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória 820, de 2018.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2018.

Deputado Alex Manente
PPS/SP



CD/18622.37244-03

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte Artigo 3º à Medida Provisória 820, de 2018, renumerando-se os demais:

“Art. 3º As ações desenvolvidas no âmbito da presente Medida Provisória deverão estar em consonância com os acordos internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere a direitos humanos e assistência a refugiados, bem como com as Leis 9.474, de 22 de julho de 1997 e 13.445, de 24 de maio de 2017.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 18 de julho de 1951, através do Decreto nº 50.215 de 1961. A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados no âmbito internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados – sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam aprimorar esse tratamento.

Tendo em vista a necessidade de atualização, foi elaborado Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Na Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia tomou nota do Protocolo e solicitou ao Secretário-Geral que submetesse o texto aos Estados para que o ratificassem. O Protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral

e o Secretário-Geral no dia 31 de janeiro de 1967 e transmitido aos governos. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967.

Várias outras legislações igualmente tratam da situação de refugiados e migrantes, no âmbito internacional, como os Princípios Orientadores relativos aos Deslocamentos Interno de 1998, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial de 1967.

No âmbito da legislação brasileira, destacamos a Lei 9474 de 1997, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.”; a Lei 13.445 de 2017 que “Institui a Lei de Migração”.

Importante se faz que as legislações internacionais e as nacionais sejam previstas textualmente entre as ações que serão desenvolvidas com base nesta Medida Provisória 820 e possam servir de arcabouço para o desenvolvimento das atividades do Comitê Federal de Assistência Emergencial e demais entidades envolvidas.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2018.

Deputado Alex Manente
PPS/SP



CD/18800.45469-41

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso I do Art. 2º da Medida Provisória n.º 820, de 2018, a seguinte redação:

“I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante**, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”

JUSTIFICATIVA

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), e com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram o conceito de “migrante” como a mais tecnicamente efetiva para as situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2018.

Deputado Alex Manente
PPS/SP



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória n.º 820, de 2018, a seguinte redação:

“§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil e **organismos internacionais.**”

JUSTIFICATIVA

A atuação de organismos internacionais será fundamental para a superação de situações de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Nisso, organismos como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) sinalizaram que irão buscar apoio internacional para os venezuelanos no Brasil, com o apoio em termos de assistência humanitária e soluções de longo prazo no programa de interiorização.

Por essas razões, propomos, por meio desta Emenda, a inclusão da previsão de “organismos internacionais” no referido dispositivo da Medida Provisória 820, de 2018.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2018.

Deputado Alex Manente
PPS/SP



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória n.º 820, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.”

JUSTIFICATIVA

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), e com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram o conceito de “migrante” como a mais tecnicamente efetiva para as situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente Emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, desnecessária para a compreensão, referida inclusive na

ementa da Medida Provisória, tratar-se de “fluxo migratório provocado por crise humanitária”.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2018.

Deputado Alex Manente
PPS/SP



CD/18665.50857-57



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 820, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º da MPV nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. 4º

.....
§2º Convênio ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com organizações internacionais ou entidades e organizações da sociedade civil com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos ou ao atendimento dos imigrantes ou dos refugiados, há pelo menos 3 (três) anos.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 820, de 2018, com acerto determina a possibilidade de firmar-se convênios ou acordos similares com entidades ou organizações da sociedade civil. Contudo, peca a referida medida ao não qualificar essas entidades ou organizações, podendo privilegiar aquelas criadas de última hora, amadoras ou inábeis para tratar do tema da mobilidade humana.

A situação migratória é complexa, como demonstra o fluxo de pessoas atualmente decorrente da Venezuela, o que requer expertise e experiência para tratar do assunto. Dessa forma, privilegia-se aquelas organizações internacionais ou entidades e organizações da sociedade civil que tenham pelo menos 3 (três) anos de experiência na defesa dos direitos humanos ou ao atendimento de imigrantes ou refugiados.

Assim, requer-se a especialidade, tal qual se determina para a composição de conselhos nacionais de direitos humanos, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), quando em sua composição admite *representantes de entidades não-governamentais de*



âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 3º da Lei n º 8.242, de 12 de outubro de 1991).

Desse modo, prudente admitir serem os convênios previstos na medida provisória em tela apenas firmados com entidades e organizações da sociedade civil com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos ou ao atendimento dos imigrantes ou dos refugiados. Igualmente, não se pode negligenciar organizações internacionais que versam sobre o tema.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/18745.75133-21

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”.

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**



EMENDA Nº **- CMMPV**
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/18255.88958-06

EMENDA Nº **- CMMPV**
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e **outros grupos sociais vulneráveis;**”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/18611.09007-21

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º
VIII –segurança pública;”

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade.

Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**



SF/18033.22263-35

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º
XI- autorização de residência na forma da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral – será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**



EMENDA Nº **- CMMPV**
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-B

Artigo 123-B Art. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento.

§ 1º Os imigrantes que requererem residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos forma do caput deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei, assim como o solicitante de refúgio que manifestadamente expressar sua opção pela solução migratória prevista no caput deste artigo.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades.



§ 6º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.

§ 7º O requerimento de autorização de residência deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça no prazo indicado no caput do art. 1º obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I - declaração, sob as penas da lei, de que não foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

II - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no caput;

III - demais documentos previstos em regulamento.

§8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em única etapa, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

§ 9º- O regulamento poderá indicar documentos e procedimentos necessários e dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reproduz o texto do PL 7876, de 2017, de autoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), que institui o que popularmente se denomina por “anistia” aos imigrantes que buscam

residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Esta iniciativa corrobora o desejo das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que se encontram em situação de precariedade social e trabalhista, em razão de estarem indocumentados quanto à sua residência.

Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração.

Trata-se, portanto, de benefício já anteriormente concedido e que, neste caso, já estava previsto no texto aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal quando da deliberação que resultou no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013.

Contudo, quando da edição da norma correspondente, ou seja, a Lei n. 13.445, de 2017, houve a oposição de vetos, inclusive quanto ao artigo que dispunha acerca desta “anistia”.

Desse modo, o Deputado Orlando, reapresentou o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto.

Trata-se de importantíssima medida de apoio aos imigrantes que já se encontram em território nacional em situação de insegurança pela ausência de concessão de autorização de residência permanente.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas





**MPV 820
00018**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, §x com a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.

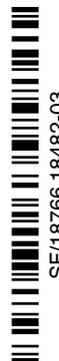
.....
§ X A casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.

Parágrafo único. Caberá à Casa Civil da Presidência da República a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê.

JUSTIFICAÇÃO

Questões migratórias devem ser pensadas pela ótica dos direitos humanos e nunca pela vertente da segurança. Ano passado, nesta Casa, aprovamos uma nova Lei de Migrações (Lei 14.445/2017), que representou um avanço há muito reivindicado pela sociedade em relação à antiga lei, o Estatuto do Estrangeiro, baseado justamente em preceitos de segurança nacional.

Nesse sentido, seria um retrocesso histórico se o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha como Secretário-Executivo o Ministério da Defesa.





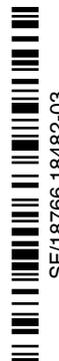
SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

Nesse sentido, sugerimos a substituição, como órgão executor do Comitê, do Ministério da Defesa pela Casa Civil da Presidência da República.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SF/18766.18482-03



MPV 820
00019

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Faria



SF/18735.10454-60



**MPV 820
00020**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº

- CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....
§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil e **organismos internacionais**;

JUSTIFICAÇÃO

Organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) tem sido parceiros históricos dos governos nacionais em situações de crise humanitária envolvendo mobilidade humana.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SF/18880.49204-87



**MPV 820
00021**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....
XI- autorização de residência na forma da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199/2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral- será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias





**MPV 820
00022**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....
VIII –segurança pública;

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade.

Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias





**MPV 820
00023**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....
VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e **outros grupos sociais vulneráveis**;

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBTQ+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias





**MPV 820
00024**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....
III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Faria





MPV 820
00025

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante**, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de **migrante** - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017)” - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias





**MPV 820
00026**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.

.....
§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões sobre crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias





**MPV 820
00027**

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-A:

Artigo 123-A- São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção da OIT n. 169, internalizada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, também contemplam os indígenas e populações tradicionais.

A prática administrativa referente ao policiamento de fronteira exercido pelo Departamento de Polícia Federal e, quando cabível, pelas Forças Armadas, já se orienta pelo respeito à circulação de pessoas indígenas em suas terras. Essa matéria foi regulada pelo Decreto n. 4.412 de 2002, que assegura o respeito aos





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

usos, costumes e tradições indígenas nas atividades de policiamento, conforme disposto em seu art. 3º:

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

A emenda proposta inscreve em lei e confere segurança jurídica a prática administrativa correntemente realizada.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias



SF/18431.46292-69

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária



SF/18105.60464-19

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820 o seguinte inciso XI:

Art. 4º

.....
XI – Segurança energética

JUSTIFICAÇÃO

É notória a crise energética que atinge Roraima, refém de seu isolamento em relação ao Sistema Integrado Nacional de energia elétrica. Essa situação estrutural, extremamente séria, agravou-se de forma acentuada com o acréscimo populacional decorrente do fluxo migratório a que se refere a presente Medida Provisória.

A deficiência do setor energético de Roraima, com a redução do fornecimento da usina venezuelana de Guri, que garantia 220MW a Roraima, mas baixou esse total para 95MW. Para recompor o atendimento, recorreu-se a um aumento do fornecimento das termelétricas, que sabidamente fornecem energia de custo elevado e de baixa qualidade, representando um problema ambiental.

Com o forte incremento da demanda, causada pelo súbito crescimento populacional superior a 10% da capital, a segurança energética de Roraima está ainda mais ameaçada. A intensificação do uso das termelétricas causa

aumento da poluição, além de aumento dos dispêndios do conjunto da população com energia elétrica.

Trata-se de responsabilidade do Governo Federal, que exige imediatas providências no sentido de atenuar a insegurança energética que já acomete a população de Roraima.

Sala de Sessões,

Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR



SF/18105.60464-19

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º:

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante**, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de **migrante** - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala das Comissões,

**IVAN VALENTE
LÍDER DO PSOL DA CÂMARA**



EMENDA Nº - **CMMPV**
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”.

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala das Comissões,

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA



**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º:

.....

VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e **outros grupos sociais vulneráveis;**”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBT+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala das Comissões,

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA



CD/18371.39214-47

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
VIII –segurança pública;”

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade.

Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

Sala das Comissões,

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA



CD/18641.49824-61

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º:

.....
§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil **e organismos internacionais;**”

JUSTIFICAÇÃO

Organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) têm sido parceiros históricos dos governos nacionais em situações de crise humanitária envolvendo mobilidade humana.

Sala das Comissões,

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA



CD/18126.36662-89

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

Sala das comissões

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA



**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º:

.....
XI- autorização de residência na forma da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral- será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala das Comissões,

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA





**MPV 820
00036**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-B:

Artigo 123-B Art. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento.

§ 1º Os imigrantes que requererem residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos forma do caput deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei, assim como o solicitante de refúgio que manifestadamente expressar sua opção pela solução migratória prevista no caput deste artigo.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades.

§ 6º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.



CD/18763.74518-91

§ 7º O requerimento de autorização de residência deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça no prazo indicado no caput do art. 1º obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I - declaração, sob as penas da lei, de que não foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

II - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no caput;

III - demais documentos previstos em regulamento.

§8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em única etapa, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

§ 9º- O regulamento poderá indicar documentos e procedimentos necessários e dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reproduz o texto do PL 7876, de 2017, de autoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), que institui o que popularmente se denomina por “anistia” aos imigrantes que buscam residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Esta iniciativa corrobora o desejo das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que se encontram em situação de precariedade social e trabalhista, em razão de estarem indocumentados quanto à sua residência.

Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração.

Trata-se, portanto, de benefício já anteriormente concedido e que, neste caso, já estava previsto no texto aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal quando da deliberação que resultou no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013.

Contudo, quando da edição da norma correspondente, ou seja, a Lei n. 13.445, de 2017, houve a oposição de vetos, inclusive quanto ao artigo que dispunha acerca desta “anistia”.

Desse modo, o Deputado Orlando, reapresentou o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto.

Trata-se de importantíssima medida de apoio aos imigrantes que já se encontram em território nacional em situação de insegurança pela ausência de concessão de autorização de residência permanente.

___/___/___

DATA

ASSINATURA



CD/18763.74518-91



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-A

Artigo 123-A- São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção da OIT n. 169, internalizada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, também contemplam os indígenas e populações tradicionais.

A prática administrativa referente ao policiamento de fronteira exercido pelo Departamento de Polícia Federal e, quando cabível, pelas Forças Armadas, já se orienta pelo respeito à circulação de pessoas indígenas em suas terras. Essa matéria foi regulada pelo Decreto n. 4.412 de 2002, que assegura o respeito aos usos, costumes e tradições indígenas nas atividades de policiamento, conforme disposto em seu art. 3º:

“Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.”

A emenda proposta inscreve em lei e confere segurança jurídica a prática administrativa correntemente realizada.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



CD/18826.58464-45



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, os seguintes parágrafos:

Art. 5º

§ X A Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.

§Y Caberá à Casa Civil da Presidência da República a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas às reuniões do Comitê”.

JUSTIFICAÇÃO

Questões migratórias devem ser pensadas pela ótica dos direitos humanos e nunca pela vertente da segurança. Ano passado, nesta Casa, aprovamos uma nova Lei de Migrações (Lei 14.445/2017), que representou um avanço há muito reivindicado pela sociedade em relação à antiga lei, o Estatuto do Estrangeiro, baseado justamente em preceitos de segurança nacional.

Nesse sentido, seria um retrocesso histórico se o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha como Secretário-Executivo o Ministério da Defesa.

Nesse sentido, sugerimos a substituição, como órgão executor do Comitê, do Ministério da Defesa pela Casa Civil da Presidência da República.

_____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
-------------------------	---------------------



CD/18447.28671-05



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).
A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

_____/_____/_____
DATA _____ ASSINATURA _____



CD/18090.58876-67



**MPV 820
00040**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º:
.....
§ 2º Convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil e **organismos internacionais;**”

JUSTIFICAÇÃO

Organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) têm sido parceiros históricos dos governos nacionais em situações de crise humanitária envolvendo mobilidade humana.

_____/_____/_____
DATA _____ ASSINATURA _____



CD/18095.51111-00



**MPV 820
00041**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º:
.....
XI- autorização de residência na forma da Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445. Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral- será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência a essa possibilidade de regularização migratória.

_____/_____/_____
DATA _____ ASSINATURA _____



CD/18977.29190-77



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:
“Art. 4º
.....
VIII –segurança pública;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade.
Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

_____/_____/_____
DATA _____ ASSINATURA _____



CD/18104.86779-79



**MPV 820
00043**

EMENDA Nº
_____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e **outros grupos sociais vulneráveis;**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBTQ+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

____/____/____
DATA _____ ASSINATURA _____



CD/18747.68197-40



EMENDA Nº _____/_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações, e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CD/18636.48388-29



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

_____/____/____
DATA _____ ASSINATURA _____



CD/18697.36450-81



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º:

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante**, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de **migrante** - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

_____/____/____
DATA _____ ASSINATURA _____



CD/18820.26606-02



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 820/2018, onde couber:

“Art. X. Reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, a União deverá prestar auxílio financeiro aos entes federativos atingidos, de forma a compensá-los pelos dispêndios extraordinários decorrentes da situação emergencial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória (MP 820/2018) dispõe sobre as ações de assistência emergencial para acolhimento de estrangeiros que se refugiam no Brasil para escapar de crises humanitárias em seus países de origem.

A presente emenda visa a garantir que, reconhecida uma determinada situação de vulnerabilidade, como a prevista pelo Decreto 9.285/2018, relativa ao Estado de Roraima, que a União preste auxílio financeiro aos entes atingidos, de forma a possibilitar a compensação pelos gastos realizados nas áreas de saúde, segurança, etc.

_____/____/____
DATA _____ ASSINATURA _____



CD/18358.54977-18



EMENDA Nº _____/_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 820/2018, onde couber:

“Art. X. Reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, o Comitê Federal de Assistência Emergencial deverá se reunir, em caráter extraordinário, para definir as diretrizes e as ações prioritárias a serem tomadas nas localidades afetadas.

Parágrafo único. Deverão ser convidados para a reunião de que trata o *caput* representantes dos entes federativos atingidos pela situação de vulnerabilidade, indicados pelos respectivos chefes do Poder Executivo do ente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória (MP 820/2018) dispõe sobre as ações de assistência emergencial para acolhimento de estrangeiros que se refugiam no Brasil para escapar de crises humanitárias em seus países de origem.

A presente emenda visa a garantir que, reconhecida uma determinada situação de vulnerabilidade, como a prevista pelo Decreto 9.285/2018, relativa ao Estado de Roraima, o Comitê Federal de Assistência Emergencial se reúna extraordinariamente, com a prévio convite de representantes dos entes federativos envolvidos, para que se tracem as estratégias conjuntas e integradas de ações.

Trata-se de previsão importante para que haja um plano integrado de ações, com envolvimento de todos os entes atingidos.

_____ DATA	_____ ASSINATURA
---------------	---------------------



CD/18122.93944-98

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º:

.....
XII- autorização de residência na forma da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral- será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala de Sessões,

Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR



EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBTQ+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala de Sessões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR**



EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou migrante, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de migrante - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala das Comissões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT-RR**

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou migrantes, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”.

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala das Comissões,

Senadora Ângela Portela
PDT-RR



COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento, assegurada a participação, com direito a voto e voz, de representantes de Estados e Municípios diretamente afetados pelo referido fluxo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui justificada torna obrigatória uma providência que até poderia ser implementada sem sua aprovação, porque nada impede que o regulamento previsto no dispositivo alcançado contemple a participação de esferas governamentais diretamente envolvidas no problema migratório. Trata-se, contudo, de providência que não pode ser relegada ao arbítrio de quem for redigir o referido regulamento.

Nesse sentido, é imprescindível a participação de representantes de Estados e Municípios no Comitê Federal de Assistência

Emergencial. As ações devem ser planejadas e pactuadas entre os três Entes, só assim elas terão efetividade.

Com base nessa relevante perspectiva, pede-se aos nobres Pares que endossem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES



CD/18783.45904-03

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



EMENDA Nº

O parágrafo único do artigo 7º da MP nº 820, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
§1º **A execução das ações previstas no caput fica sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais, cabendo ao Poder Executivo avaliar, bimestralmente, a necessidade de recomposição das fontes e dotações orçamentárias necessárias às medidas de assistência emergencial.**
§2º **Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.”**
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir os recursos federais necessários para o custeio das medidas de assistência emergencial de que trata a Medida Provisória.

Conforme amplamente noticiado, o Estado de Roraima e seus Municípios, com destaque para a capital, Boa Vista, tem recebido dezenas de milhares de refugiados venezuelanos. A situação precária desses imigrantes tem exigido das administrações municipais e estadual expressivo esforço e uso de recursos para assegurar condições mínimas de dignidade a essas pessoas.

A imigração fez crescer significativamente o número de atendimentos nos hospitais da rede pública roraimense, sem que o Estado receba recursos da União em contrapartida. A superlotação das unidades de saúde, aliada à falta de recursos, compromete o atendimento prestado à população como um todo. Segundo divulgado nos meios de imprensa, o número médio de venezuelanos atendidos por mês no Estado de Roraima saltou de 63, em 2014, para 1.520, em 2017. Como exemplo, ressalta-se que apenas em janeiro de 2018 foram realizados 150 partos de venezuelanas no Estado, média de cinco por dia.

Por isso, a presente emenda determina que o Governo Federal verifique, bimestralmente, a necessidade de recomposição orçamentário-financeira para adequar a lei de meios à realidade enfrentada pelos governos subnacionais que têm acolhido os refugiados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares nesta iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820/2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820/2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



CD/18061.65747-74

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os §§ 1º a 4º ao art. 6º da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

”Art. 6º.....

§ 1º As transferências serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei mediante crédito realizado em conta bancária de titularidade do beneficiário direto.

§ 2º As contratações poderão ser realizadas de forma direta, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência e serão divulgadas em tempo real e de forma pormenorizada em sites oficiais da rede mundial de computadores.

§ 4º Qualquer pessoa poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao ministério público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.”



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820/2018

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da emergência na implementação de medidas de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, a redação original do art. 6º da Medida Provisória n. 820, de 15 de fevereiro 2018, estabelece que os órgãos do Governo Federal priorizarão procedimentos e formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei. Estou de acordo com essa previsão normativa, mas entendo que é necessário aperfeiçoar sua redação final.

De início, proponho a inclusão, no § 1º, da obrigatoriedade de que as transferências sejam feitas para conta específica do instrumento de cooperação celebrado, possibilitando a utilização dos recursos correspondentes apenas para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas na futura Lei mediante crédito mediante crédito realizado em conta bancária de titularidade do beneficiário final. Com isso, as auditorias e fiscalizações relacionadas à utilização dos referidos recursos serão facilitadas, mitigando-se os riscos de sua utilização para fins alheios aos inicialmente previstos.

Em seguida, ciente de que as ações previstas decorrem de situações emergenciais, exigindo que os entes federativos tenham meios para sua rápida implementação, proponho a inclusão, no § 2º, de previsão expressa de possibilidade de que as contratações necessárias ocorram de forma direta, sem a necessidade de licitação, utilizando a hipótese de dispensa de licitação já prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, não se admitirá qualquer interpretação posterior restritiva, respaldando-se, desde logo, contratações diretas mais céleres, o que, por óbvio, impactará na eficiência da implementação da política pública.

Ato contínuo, convicto do dever de transparência da Administração na utilização de recursos públicos, proponho a inclusão, no § 3º, de previsão expressa de que as informações relativas à execução de recursos





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820/2018**

destinados a medidas de assistência emergencial receberão ampla transparência e serão divulgadas em tempo real e de forma pormenorizada em sites oficiais da rede mundial de computadores. Associado a isso, certo de que as medidas de assistência emergencial podem ter um impacto social positivo significativo, proponho a inclusão, no § 4º, de previsão expressa de que qualquer pessoa, inclusive aquelas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao ministério público contra irregularidades identificadas. Em conjunto, os § 3º e 4º do art. 6º da futura Lei facilitarão e, ao mesmo tempo, estimularão o controle social, mitigando-se os riscos de malversação dos recursos públicos correspondentes.

Por todo o exposto, convicto do mérito das alterações ora propostas, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

2018-679



CD/18061.65747-74

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta

Sala de Sessões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR**





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



CD/18853.42574-94

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, §x com a seguinte redação:

Art.5º.....

.....

§ X A casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.

Parágrafo único. Caberá à Casa Civil da Presidência da República a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê”.

JUSTIFICAÇÃO

Questões migratórias devem ser pensadas pela ótica dos direitos humanos e nunca pela vertente da segurança. Ano passado, nesta Casa,



CONGRESSO NACIONAL

aprovamos uma nova Lei de Migrações (Lei 14.445/2017), que representou um avanço há muito reivindicado pela sociedade em relação à antiga lei, o Estatuto do Estrangeiro, baseado justamente em preceitos de segurança nacional.

Nesse sentido, seria um retrocesso histórico se o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha como Secretário-Executivo o Ministério da Defesa.

Nesse sentido, sugerimos a substituição, como órgão executor do Comitê, do Ministério da Defesa pela Casa Civil da Presidência da República.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18853.42574-94



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



CD/18132.49053-06

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

VIII –segurança pública;”

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessária a referência ao “fortalecimento do controle de fronteiras” em uma Medida Provisória protetora dos direitos das populações migrantes, inclusive seu direito à mobilidade.



CONGRESSO NACIONAL

Experiências históricas de recrudescimento de controles fronteiriços ensinam que estes levam à proliferação de atravessadores e traficantes de pessoas, no sentido inverso ao objetivo da norma em debate.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18132.49053-06



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-A

Artigo 123-A- São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção da OIT n. 169, internalizada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 e o





CONGRESSO NACIONAL

Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, também contemplam os indígenas e populações tradicionais.

A prática administrativa referente ao policiamento de fronteira exercido pelo Departamento de Polícia Federal e, quando cabível, pelas Forças Armadas, já se orienta pelo respeito à circulação de pessoas indígenas em suas terras. Essa matéria foi regulada pelo Decreto n. 4.412 de 2002, que assegura o respeito aos usos, costumes e tradições indígenas nas atividades de policiamento, conforme disposto em seu art. 3o:

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

A emenda proposta inscreve em lei e confere segurança jurídica a prática administrativa correntemente realizada.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18456.26961-05



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiro do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União





CONGRESSO NACIONAL

(DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18894.76159-05



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



CD/18697.79617-58

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art.4º.....:
.....

VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBTQ+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18697.79617-58



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



CD/18470.49923-50

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art.2.....:

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou migrante, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de **migrante** - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18470.49923-50



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”.





CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18658.30102-19



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.



CD/18516.82267-84

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se § 3º ao Art. 5º da Medida Provisória 820, de 15 de fevereiro de 2018, com o seguinte teor:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º O Comitê de que trata o **caput** deverá ter reuniões quinzenais, demonstrando a documentação de suas ações e resultados, com entidades da sociedade civil organizada que estejam atuando na preservação dos direitos humanos dos envolvidos no fluxo migratório.



JUSTIFICAÇÃO

A política de ajuda aos venezuelanos que vem para o Brasil, neste intenso fluxo migratório, não pode ser, apenas, de cima para baixo. Ou seja, por enquanto somente existe o imperativo do governo federal e falta de participação da sociedade.

Flagrantemente, este *modus operandi* viola princípio consagrado no Estatuto do Migrante, que recentemente foi aprovado pelas duas Casas Legislativas e se tornado a Lei nº 13.445/17.

O Estatuto, ou a Lei de Migração como também é conhecida, afirma categoricamente que política migratória brasileira será regida, dentre outros, pelo princípio do diálogo social:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

Nesta esteira, a presente emenda aditiva visa adequar a MP 820 à legislação federal migratória. Em prol dos direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos neste fluxo migratório, dando voz e empoderando a sociedade civil organizada.





CONGRESSO NACIONAL

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18516.82267-84



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º:

.....

XI- autorização de residência na forma da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.



CD/18135.96593-47



CONGRESSO NACIONAL

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral – será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18135.96593-47



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º:

.....

III - crise humanitária - situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; ou violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário”.



CD/18291.48174-52



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação conceitual de “crise humanitária” ao que já prevê a Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações e o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18291.48174-52



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-B

Artigo 123-B. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento.

§ 1º Os imigrantes que requererem residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos forma do caput deste artigo.





CONGRESSO NACIONAL

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei, assim como o solicitante de refúgio que manifestadamente expressar sua opção pela solução migratória prevista no caput deste artigo.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades.

§ 6º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.

§ 7º O requerimento de autorização de residência deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça no prazo indicado no caput do art. 1º obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I - declaração, sob as penas da lei, de que não foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

II - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no caput;

III - demais documentos previstos em regulamento.

§8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em única etapa, na qual serão



CD/18491.10061-88



CONGRESSO NACIONAL

apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

§ 9º- O regulamento poderá indicar documentos e procedimentos necessários e dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização”.

Justificação

A presente emenda reproduz o texto do PL 7876, de 2017, de autoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), que institui o que popularmente se denomina por “anistia” aos imigrantes que buscam residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Esta iniciativa corrobora o desejo das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que se encontram em situação de precariedade social e trabalhista, em razão de estarem indocumentados quanto à sua residência.

Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração.

Trata-se, portanto, de benefício já anteriormente concedido e que, neste caso, já estava previsto no texto aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal quando da deliberação que resultou no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013.



CD/18491.10061-88



CONGRESSO NACIONAL

Contudo, quando da edição da norma correspondente, ou seja, a Lei n. 13.445, de 2017, houve a oposição de vetos, inclusive quanto ao artigo que dispunha acerca desta “anistia”.

Desse modo, o Deputado Orlando, reapresentou o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto.

Trata-se de importantíssima medida de apoio aos imigrantes que já se encontram em território nacional em situação de insegurança pela ausência de concessão de autorização de residência permanente.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18491.10061-88



Congresso Nacional

**MPV 820
00068**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/02/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da MPV nº 820, de 2018:

“Art. 4º

§ 4º O leite e o arroz adquiridos pelo poder público para fins de alimentação das pessoas de que trata o *caput* deverão ser produzidos em território nacional tendo preferência aqueles provenientes dos excedentes de produção.”

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de se estabelecer medidas de assistência emergencial para o acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de crise humanitária é nobre, entretanto, é necessário otimizar o uso dos recursos públicos destinados a essa finalidade, visando equacionar da melhor forma problemas que afetam a população brasileira.

Nesse sentido, propomos emenda que obriga o poder público a adquirir alimentos produzidos em território nacional para fins de atendimento das pessoas em situação de vulnerabilidade, tendo em vista a necessidade de escoamento dos excedentes de arroz e leite de estados como o Rio Grande do Sul, cujos produtores enfrentam crise de preços e a forte concorrência de países vizinhos..

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



CD/18053.58179-72



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Proposição Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018

Autor Deputado Ezequiel Fonseca – PP/MT

N° Prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

CD/18279.55032-00

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 4º-A na MPV nº 820, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Fica vedado o acesso de membros civis e militares do governo do país de onde provenha o fluxo migratório provocado por crise humanitária às políticas de assistência emergencial de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o Brasil recebeu dezenas de milhares de venezuelanos, em decorrência da forte crise política e econômica na Venezuela. Esse aumento do fluxo migratório tem impactado sobretudo o Estado de Roraima, exigindo ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados no Estado e seus municípios.

Em que pese a grave crise humanitária que assola o país vizinho, há que se considerar que os serviços públicos nos municípios afetados se encontram sobrecarregados, em especial no que se refere à atenção à saúde. Segundo dados do Governo de Roraima, houve um aumento de 2.281% no número de atendimentos nos hospitais da rede pública local, de 766, em 2014, para 18.241, em 2017.

Segundo divulgado nos meios de imprensa, até militares venezuelanos, apoiadores de seu governo, têm buscado assistência médica no Brasil, atravessando a fronteira sem informar oficialmente às autoridades militares brasileiras e sem se identificar como integrantes das Forças Armadas do país vizinho. Uma vez terminado o tratamento, retornam para a Venezuela.

No atual cenário de crise de refugiados no Estado de Roraima, em que milhares de venezuelanos chegam necessitando de cuidados, não nos parece razoável prestar assistência médica ao pessoal civil e militar do governo vizinho, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Deputado Ezequiel Fonseca



CD/18279.55032-00

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória nº 820, de 2018)

Acrescentem-se os parágrafos seguintes ao art. 7º da Medida Provisória nº 820:

“Art.7º

§ 1º As ações de que trata o caput deverão ser de execução obrigatória, quando houver transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Poder Executivo, por proposta do Comitê de que trata o art. 5º, discriminará as ações a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o § 1º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a própria exposição de motivos da MP 820 relata, o aumento do fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela, nos últimos meses, tem impactado fortemente a realidade econômica e social brasileira, mais especificamente do Estado de Roraima, gerando a necessidade de ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados pelo referido Estado e seus Municípios.

Para assegurar a dignidade dessa população, faz-se necessária uma atuação do Estado, sobretudo em políticas sociais. Diante da necessidade de garantir os direitos da população afetada, é necessário coordenar e implementar, diretamente e em parcerias, políticas sociais direcionadas a esse público. No entanto, a MP prevê que as despesas para atender aos seus objetivos correrão à conta dos órgãos e se submeterão às disponibilidades orçamentárias e financeiras. Ora, a própria urgência pela qual se justifica a edição da MP demonstra que a situação requer priorização na execução das



despesas. Nesse sentido, propõe-se alteração do art. 7º para dispor que as transferências aos entes serão de natureza obrigatória, assegurando a prestação de serviços públicos à população afetada.

Sala das Comissões,



Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



SF/18166.64875-57

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória nº 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
XI - políticas de acompanhamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fim de evitar “crises” e ações emergenciais relacionadas aos sucessivos fluxos de migrantes, as políticas de acolhimento e de regularização migratória devem ser acompanhadas por políticas e ações que tem por base o reconhecimento dos imigrantes e refugiados como sujeitos de direitos, a promoção e garantia de seu acesso não discriminatório aos direitos fundamentais de moradia, saúde, educação, trabalho e sistema de justiça, conforme o artigo 5º da Constituição de 1988, assim como a promoção de sua inserção social e cultural através do intercâmbio de saberes no espaço público, a sua não criminalização e respeito aos seus direitos de mobilidade.

Sala das Comissões.



Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, inciso XI, com a seguinte redação:

“Art.4º
.....

XI- políticas de acompanhamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A fim de evitar “crises” e ações emergenciais relacionadas aos sucessivos fluxos de migrantes, as políticas de acolhimento e de regularização migratória devem ser acompanhadas por políticas e ações que tem por base o reconhecimento dos imigrantes e refugiados como sujeitos de direitos, a promoção e garantia de seu acesso não discriminatório aos direitos fundamentais de moradia, saúde, educação, trabalho e sistema de justiça, conforme o artigo 5º da Constituição de 1988, assim como a promoção de sua inserção social e cultural através do intercambio de saberes no espaço público, a sua não criminalização e respeito aos seus direitos de mobilidade.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

Pt/PA



**EMENDA Nº - CMMPV –
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo X à Medida Provisória nº 820 de 2018:

“Art.X: Acrescente-se à Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte artigo 123-A

Artigo 123-A- São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”

Tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção da OIT n. 169, internalizada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004 e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, também contemplam os indígenas e populações tradicionais.



A prática administrativa referente ao policiamento de fronteira exercido pelo Departamento de Polícia Federal e, quando cabível, pelas Forças Armadas, já se orienta pelo respeito a circulação de pessoas indígenas em suas terras. Essa matéria foi regulada pelo Decreto n. 4.412 de 2002, que assegura o respeito aos usos, costumes e tradições indígenas nas atividades de policiamento, conforme disposto em seu art. 3º:

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

A emenda proposta inscreve em lei e confere segurança jurídica a prática administrativa correntemente realizada.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/18951.01341-43

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso I do artigo 2º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - situação de vulnerabilidade - condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa, nacional ou **migrante**, no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações.

Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de migrante - definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art, 1º do Decreto 9.199, de 2017) - para melhor referir-se ao sujeito das situações migratórias da contemporaneidade.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)**



Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou **migrantes**, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos”.

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “estrangeiro” deixou de ser operacional com a revogação da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com a entrada em vigor da Lei 13.445, de 2017, Nova Lei de Migrações. Tanto a nova Lei quanto o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, consagraram a conceituação de “migrante” como a mais efetiva para dar conta das situações migratórias da contemporaneidade, definido como “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida” (inciso I do art. 1º do Decreto 9.199, de 2017).

A presente emenda também suprime do art. 3º da Medida provisória 820, de 2018, a expressão “que façam parte de fluxo migratório desordenado”, uma vez que a MP já é pensada para atender “fluxos migratórios provocados por crise humanitária”.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA



SF/18885.13157-06

EMENDA Nº - CMMPV -
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Dê-se ao inciso VI do artigo 4º da Medida Provisória nº 820 de 2018, a seguinte redação:

“Art.4º
.....

VI - proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e comunidades tradicionais atingidas **e outros grupos sociais vulneráveis;**”

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “outros grupos sociais vulneráveis” deve-se à necessidade de não deixar descobertos da proteção grupos sociais como integrantes da comunidade LGBT+, vítimas de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas, entre outros.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/18272.62306-28

**EMENDA Nº - CMMPV –
(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § 3º com a seguinte redação:

“Art.5º
.....

§ 3º- Fica garantida a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) da Defensoria Pública da União (DPU) e de organismos internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha, em sua composição, atores que historicamente tem sido parceiros do Governo brasileiro no debate e na tomada de decisões referentes a crises migratórias, como o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), diversas entidades da sociedade civil, a Defensoria Pública da União (DPU) e organismos internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presença destes organismos e entidades permitirá ao Comitê uma atuação muito mais transparente, democrática e eficaz.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA
PT/PA**



EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 820, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 820, de 2018, § com a seguinte redação:

Art.5º

§ A casa Civil da Presidência da República atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.

Parágrafo único. Caberá à Casa Civil da Presidência da República a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê”.

JUSTIFICAÇÃO

Questões migratórias devem ser pensadas pela ótica dos direitos humanos e nunca pela vertente da segurança. Ano passado, nesta Casa, aprovamos uma nova Lei de Migrações (Lei 14.445/2017), que representou um avanço há muito reivindicado pela sociedade em relação à antiga lei, o Estatuto do Estrangeiro, baseado justamente em preceitos de segurança nacional.

Nesse sentido, seria um retrocesso histórico se o Comitê Federal de Assistência Emergencial tenha como Secretário-Executivo o Ministério da Defesa.



Nesse sentido, sugerimos a substituição, como órgão executor do Comitê, do Ministério da Defesa pela Casa Civil da Presidência da República.

Sala das Comissões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA



SF/18840.87645-02



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00079**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea



CD/18616.86361-95

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 6.634, de 2 maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º. As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se trata de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com as alterações dadas pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009.

.....’ (NR)

‘Art. 8º-A. Fica dispensado o assentimento prévio previsto nesta Lei, quando se trata de transferência de terras prevista na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com as alterações dada pela Lei nº. 11.949 de 17 de junho de 2009.’” (NR)

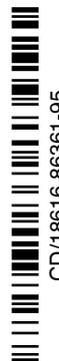
JUSTIFICAÇÃO

A entrada em massa de imigrantes vem pressionando os Governos de Roraima e do Amapá na busca de soluções para reorganizar a economia local e para promover a ordenação territorial. Neste momento de emergência social, o Governo encontra-se tolhido em sua ação, impedido de destinar áreas para construção de equipamentos

públicos, alojamentos, para a realização de obras de infraestrutura ou para construção de moradias de forma ordenada, uma vez que os imóveis não estão completamente desembaraçados. A conclusão formal desde processo, uma vez que as terras já são de propriedade de Roraima, é condição para dar eficácia à política de acolhimento emergencial e para assegurar o desenvolvimento do Estado em bases sólidas.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18616.86361-95



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018

Proposição MPV 820/2018

Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)
--

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 10-A A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Parágrafo único. As obras de infraestrutura de energia elétrica de cunho estratégico a serem instaladas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 820, de 2018, dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, prevendo, entre outras, medidas para ampliação das políticas de infraestrutura. O fato é que o Estado de Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população.

Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado. O projeto da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Manaus – Boa Vista e Subestações Associadas, por seu turno, teria o condão de mudar essa realidade, mas os desafios desse projeto não são poucos!

O projeto é parte integrante do sistema de transmissão previsto para interligar os sistemas de Manaus-AM e de Boa Vista-RR ao Sistema Interligado Nacional (SIN). A Linha de Transmissão terá início na Subestação Engenheiro Lechuga, no município de Manaus, no estado do Amazonas, seguindo até a Subestação Equador, em Rorainópolis, no estado de Roraima, com chegada à Subestação Boa Vista, em Roraima.

O projeto tem uma extensão de 721,4 km, atravessando 02 (dois) estados (Amazonas e Roraima) e 09 (nove) municípios: Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas (247,1 km) e Rorainópolis, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Cantá e Boa Vista, em Roraima (474,3 km). Nesse traçado, a linha perpassa a Terra Indígena (TI) Waimiri-Atroari.

Em fevereiro de 2015, o empreendimento recebeu licença prévia (LP) do Ibama, com validade de 5 anos, o que se deu após amplo debate com a sociedade e com as comunidades indígenas da região. Em que pese tal fato, o processo de licenciamento ambiental não avança e há inúmeras interpelações para interrompê-lo, essencialmente para que se proceda à oitiva das comunidades indígenas nos moldes



previstos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

A resistência ao projeto se mostra desproporcional ao impacto ambiental associado, considerando que o traçado de projeto prevê sua instalação às margens da rodovia BR-174, dentro de sua faixa de domínio.

A ausência de regulamentação da OIT 169 no País tem se tornado um tormento em processos de licenciamento ambiental, pois a norma, de caráter geral, não especifica quem, quando e como será feita a consulta. No caso de comunidades indígenas, o processo participativo tem sido conduzido pela Funai, que não possui um prazo balizador para duração e conclusão desse processo consultivo.

Importa destacar que, por mais relevantes que sejam os direitos constitucionais reservados aos povos indígenas, esses não têm caráter absoluto e coexistem com outros, igualmente importantes. Essa harmonização de direitos e garantias foi muito bem reconhecida pelo Supremo Tribunal federal (STF) no emblemático caso da TI Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 RR), em que se decidiu que as salvaguardas institucionais às terras indígenas se consolidam sob determinadas condições, dentre as quais destacam-se:

(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar.

(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional.

[...]

(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional),

*serão implementados **independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.***

[...]

(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

[...]

(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI.

[...]

(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e ou outros.

[...]

Embora corroborem com a necessidade de consulta aos povos indígenas, defendemos que tal processo necessita de maior previsibilidade, com prazo fixado em lei, sob pena de prejudicar direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal, privando cidadãos de serviços básicos como o fornecimento de energia elétrica.

Como bem prescreve a Lei nº 9.784, de 1999, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48). Não se pode arrastar uma discussão indefinidamente!

A LT Manaus – Boa Vista precisa ter um desfecho em seu processo, não sendo aceitável deixar a população de Roraima sob condições tão precárias quanto às hoje vivenciadas no fornecimento de energia elétrica.



Nesse contexto, entendemos imprescindível incluir na MP 820/2018 dispositivos que deem solução efetiva ao caso.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
PRB/RR**

2018_741





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00081**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18573.72828-57

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, os seguintes dispositivos:

“Art. A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-A Para efeito do registro no Cartório de Registro de Imóveis, de que trata esta Lei, o órgão federal competente expedirá termo de doação que conterà o perímetro georreferenciado da Gleba, considerando ainda a identificação das exclusões.

Parágrafo único. Os órgãos federais que tenham interesse nas áreas identificadas, na forma prevista no caput deste artigo, terão o prazo de até 02 (dois) anos, contados da data do Termo de Doação, para efetuarem o georreferenciamento, sob pena de presumirem válidas, para todos os efeitos legais, os dados previstos na Base Cartográfica dos Estados, desde que tal a Base Cartográfica tenha sido homologada pelo IBGE.’ (NR)

‘Art. 3º-B A efetivação do registro em cartório da transferência de que trata esta lei será feita por Glebas, logo após estas serem identificadas e georreferenciadas, bem como identificadas as áreas excluídas.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa concluir o processo de transmissão da propriedade de áreas do Estado de Roraima e do Amapá que pertenciam à União e já foram doadas a esses Estados fronteiriços. A entrada em massa de imigrantes vem pressionando os gestores desses Estados na busca de soluções para reorganizar a economia local e para promover a ordenação territorial. Neste momento de emergência social, os Estados estão limitados em sua ação, impedidos de destinar

áreas para construção de equipamentos públicos, alojamentos, para a realização de obras de infraestrutura ou para construção de moradias de forma ordenada, uma vez que os imóveis não estão completamente desembaraçados. A conclusão formal deste processo, uma vez que as terras já são de propriedade da União, é condição para dar eficácia à política de acolhimento emergencial e para assegurar o desenvolvimento do Estado em bases sólidas.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18573.72828-57



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00082**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18533.66468-36

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, o seguinte dispositivo:

Art. Ficam transferidos, de imediato, para o domínio dos Estados de Roraima e de Rondônia, em consonância com o art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e o art. 15, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, os seguintes bens imóveis:

- I - os registrados em nome dos respectivos Territórios extintos;
- II - os efetivamente utilizados pela Administração Territorial extinta, ao tempo da criação do Estado.

§ 1º Excluem-se dessa transferência os imóveis que, mesmo estando registrados em nome do Território extinto, sempre estiveram no domínio da União, por intermédio de seus órgãos e/ou entidades federais.

§ 2º Para fins de comprovação da efetiva utilização poderão ser considerados os seguintes documentos:

- I - cadastro imobiliário dos Municípios em nome do Território extinto;
- II - comprovantes de serviços essenciais em nome do Território extinto.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, por meio de suas Superintendências, deverá ser comunicada da transferência de titularidade dos bens imóveis descritos nos incisos I e II do caput deste artigo, com a finalidade de baixa em seus inventários imobiliários.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa concluir o processo de regularização de imóveis iniciado com a extinção dos Territórios, com fundamento no art. 14 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, consolidando a propriedade de prédios públicos e terras no patrimônio dos entes federativos. Assim, ficam as propriedades desembaraçadas de meros entraves burocráticos, que atrasam a realização de importantes obras de infraestrutura e a consecução de políticas públicas que são impostergáveis, principalmente em face de crise humanitária decorrente de fluxo migratório.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18533.66468-36



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2018

proposição MPV 820/2018

Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)
--

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

Art. 10-A A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Parágrafo único. As obras de infraestrutura de energia elétrica de cunho estratégico a serem instaladas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 820, de 2018, dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, prevendo, entre outras, medidas para ampliação das políticas de infraestrutura. O fato é que o Estado de Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população.

Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado. O projeto da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Manaus – Boa Vista e Subestações Associadas, por seu turno, teria o condão de mudar essa realidade, mas os desafios desse projeto não são poucos!



O projeto é parte integrante do sistema de transmissão previsto para interligar os sistemas de Manaus-AM e de Boa Vista-RR ao Sistema Interligado Nacional (SIN). A Linha de Transmissão terá início na Subestação Engenheiro Lechuga, no município de Manaus, no estado do Amazonas, seguindo até a Subestação Equador, em Rorainópolis, no estado de Roraima, com chegada à Subestação Boa Vista, em Roraima.

O projeto tem uma extensão de 721,4 km, atravessando 02 (dois) estados (Amazonas e Roraima) e 09 (nove) municípios: Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas (247,1 km) e Rorainópolis, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Cantá e Boa Vista, em Roraima (474,3 km). Nesse traçado, a linha perpassa a Terra Indígena (TI) Waimiri-Atroari.

Em fevereiro de 2015, o empreendimento recebeu licença prévia (LP) do Ibama, com validade de 5 anos, o que se deu após amplo debate com a sociedade e com as comunidades indígenas da região. Em que pese tal fato, o processo de licenciamento ambiental não avança e há inúmeras interpelações para interrompê-lo, essencialmente para que se proceda à oitiva das comunidades indígenas nos moldes previstos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

A resistência ao projeto se mostra desproporcional ao impacto ambiental associado, considerando que o traçado de projeto prevê sua instalação às margens da rodovia BR-174, dentro de sua faixa de domínio.

A ausência de regulamentação da OIT 169 no País tem se tornado um tormento em processos de licenciamento ambiental, pois a norma, de caráter geral, não especifica quem, quando e como será feita a consulta. No caso de comunidades indígenas, o processo participativo tem sido conduzido pela Funai, que não possui um prazo balizador para duração e conclusão desse processo consultivo.

Importa destacar que, por mais relevantes que sejam os direitos constitucionais reservados aos povos indígenas, esses não têm caráter absoluto



e coexistem com outros, igualmente importantes. Essa harmonização de direitos e garantias foi muito bem reconhecida pelo Supremo Tribunal federal (STF) no emblemático caso da TI Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 RR), em que se decidiu que as salvaguardas institucionais às terras indígenas se consolidam sob determinadas condições, dentre as quais destacam-se:

(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar.

(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional.

[...]

*(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a **exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico** e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados **independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.***

[...]

(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

[...]

(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI.

[...]



(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros.

[...]

Embora corroborem com a necessidade de consulta aos povos indígenas, defendemos que tal processo necessita de maior previsibilidade, com prazo fixado em lei, sob pena de prejudicar direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal, privando cidadãos de serviços básicos como o fornecimento de energia elétrica.

Como bem prescreve a Lei nº 9.784, de 1999, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48). Não se pode arrastar uma discussão indefinidamente!

A LT Manaus – Boa Vista precisa ter um desfecho em seu processo, não sendo aceitável deixar a população de Roraima sob condições tão precárias quanto às hoje vivenciadas no fornecimento de energia elétrica.

Nesse contexto, entendemos imprescindível incluir na MP 820/2018 dispositivos que deem solução efetiva ao caso.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
PRB/RR**

2018_741





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018

Proposição MPV 820/2018

Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)
--

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

“Art. 10-A Nas hipóteses previstas na legislação, a consulta aos povos indígenas e tribais será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após a apresentação de todas as informações pelo empreendedor, ressalvadas as obras de infraestrutura de energia elétrica consideradas estratégicas ou emergenciais desde a serem instaladas ou realizadas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas, que dispensam o procedimento consultivo prévio.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, o empreendedor está autorizado a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população. Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado.

A realização das obras é urgente e seu atraso assume contornos dramáticos para a população, especialmente diante do grande fluxo migratório causado pela crise na Venezuela. Só nos últimos dois anos, Roraima sofreu com 50 apagões, que comprometeram a qualidade dos serviços e colocaram em risco toda a população. A crise no país vizinho tem provocado a deterioração dos sistema energético e comprometido até mesmo a manutenção das instalações. Os riscos de grave crise energética são crescentes e demandam obras emergenciais.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
PRB/RR**

2018_741



CD/18505.03500-48



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00085**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18200.43467-84

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de assistência emergencial decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária aos órgãos e a entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transferência direta de recursos para Estados e Municípios afetados, com o objetivo de custear as medidas e ações emergenciais requeridas pela MPV, constitui importante instrumento de gestão para que esses entes possam implementar também suas próprias políticas públicas para enfrentamento da situação de vulnerabilidade de nacionais e estrangeiros, a par das iniciativas capitaneadas pelos demais Ministérios.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00086**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2018	proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

“Art.7º As medidas de assistência emergencial realizadas em razão do disposto nesta Lei correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

§1º Mediante solicitação fundamentada, fica autorizada a abertura de crédito orçamentário adicional em favor dos Ministérios integrantes do Comitê Federal Assistencial Emergencial de que trata o art. 5º, desta Lei.

§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no §1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e ações descritas no art. 4º desta Lei.

§3º Os recursos destinados às ações e às medidas emergenciais deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde, segurança pública, mobilidade e educação.

§4º. É vedado o contingenciamento dos recursos destinados às medidas e às ações emergenciais de que trata esta Lei. (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa disciplinar a aplicação dos recursos destinados ao atendimento das iniciativas e ações assistenciais e emergenciais adotadas para enfrentar a situação de vulnerabilidade que afeta nacionais e estrangeiros, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Para tanto, a emenda visa permitir aos Ministérios a obtenção de recursos adicionais para suas pastas, pois o pressuposto fático de aplicação do regramento da MPV é imprevisto e extraordinário, especialíssimo, extrapolando à previsão orçamentária ordinária. Desse modo, os Ministérios poderão obter recursos adicionais para destinar, exclusivamente, às medidas emergenciais necessárias.

Ao destinar recursos, seja em seu orçamento ou por meio de créditos adicionais, o Poder Público deverá dar preferência às iniciativas e ações nas áreas de e serviços de saúde, segurança pública, mobilidade e educação, que são as que mais diretamente afetam a população.

Por fim, a emenda também veda o contingenciamento dos recursos destinados para essas ações, uma vez que o contingenciamento pode significar o cancelamento das ações assistenciais emergenciais.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18316.23927-00



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00087**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18150.23814-10

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. Para fins atendimento às necessidades emergenciais e enquanto perdurarem as medidas de assistência emergencial decorrentes de fluxo migratório provocado por crise humanitária, os entes diretamente afetados ficam dispensados de apresentar os seguintes requisitos:

I - regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

II - regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no [art. 195, § 3º, da Constituição](#).

Parágrafo único. Aplica-se a dispensa dos requisitos do caput desse artigo na efetivação de todos os atos necessários à celebração de contratos decorrentes de medidas de assistência emergencial decorrentes de fluxo migratório.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dispensar alguns dos requisitos exigidos pela legislação vigente com vistas a atender a contratações emergenciais decorrentes do fluxo migratório.

Tome-se o exemplo de Roraima, Estado que teve seu a situação de vulnerabilidade reconhecido pelo Presidente da República: de acordo com dados divulgados pela imprensa, somente nos últimos três anos, foram registrados mais de

20 mil pedidos de refúgio de venezuelanos no Estado. Segundo a Prefeitura de Boa Vista, cerca de 40 mil venezuelanos vivem atualmente na capital, o que equivale a mais de 10% dos cerca de 330 mil habitantes da cidade.

Desde o final de 2015, o Estado enfrenta o desafio de receber um grande e crescente número de imigrantes venezuelanos que entram em território nacional pela fronteira, fugindo da fome, do desemprego e da falta de serviços de saúde no País. Roraima e alguns Municípios do Estado enfrentam dificuldades para lidar com a chegada desordenada de cidadãos da Venezuela, país vizinho que passa por crise econômica, social e política.

Por essa razão, mantemos a exigência de regularidade em relação aos créditos trabalhistas e previdenciários, permitindo a suspensão provisória dos requisitos indicados na emenda, somente enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório e apenas para atender as contratações relativas às medidas de emergência.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00088**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea



CD/18911.61862-43

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º As medidas de assistência emergencial, bem como, o fortalecimento das condições econômicas do Estado e Municípios diretamente afetados pela crise, para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

.....

XI - fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei, através de apoio financeiro e medidas econômicas que possibilitem a desoneração de dívidas e empréstimos, total ou parcialmente retidos nas parcelas mensais das transferências constitucionais, a fim de constituir receitas livres já existentes para aplicação imediata, garantindo para tanto a continuidade do pagamento das referidas dívidas e empréstimos em valor não superior a 2% do valor das parcelas mensais durante o período que perdurar a situação de crise migratória e em valor não superior a 5% do valor das referidas parcelas, após o período da situação de crise migratória, para as dívidas contratadas até o período imediatamente anterior à decretação da referida situação de emergência social conforme parágrafo único do art. 2º desta Lei.

.....” (NR

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas fortalecer a atuação governamental conjunta e coordenada, oferecendo aos entes federativos as condições legais para que possam atuar de forma eficaz no atendimento aos objetivos da MPV.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18911.61862-43



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00089**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. É garantido o acesso de crianças e adolescentes imigrantes e refugiados à educação infantil e ao ensino fundamental, nas mesmas condições dos nacionais, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Parágrafo único. O acesso de imigrantes e de refugiados ao ensino médio e à educação superior obedecerá às mesmas regras adotadas para os estrangeiros, nas mesmas circunstâncias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acesso das crianças e adolescentes ao ensino deve ser garantido e priorizado pelo gestor. As crianças refugiadas estão em situação de elevada vulnerabilidade social, muitas vezes em situação de rua, expostas à fome, à exploração sexual, a drogas e a todo o tipo de violência. A escola lhes oferece um ambiente seguro, que favorece e estimula a integração e a inserção social.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00090**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2018	proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18786.32913-71

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. Quando do ingresso no território nacional, o Poder Público promoverá a imediata identificação civil e biométrica, bem como o cadastramento daqueles que solicitarem o reconhecimento da condição de refugiado, fazendo emitir protocolo em favor do solicitante.

§ 1º Para os fins desta Lei, fica autorizada a emissão de Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º A emissão do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório é condicionada à identificação civil, biométrica e biográfica do solicitante, bem como levantamento preliminar de antecedentes criminais, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997 e no art. 45, da Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017.

§ 3º A condição de refugiado somente será reconhecida após a decisão final do processo no Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, observado o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 4º A obtenção do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório é condição para a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social Provisória para fins o exercício de atividade remunerada no País, desde que atendidas as exigências legais de qualificação e validação de certificados e diplomas e os requisitos para exercício de profissão regulamentada estabelecidos pela lei e pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; para inclusão no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério

da Fazenda – CPF; e para abertura de conta bancária em instituição integrante do sistema financeiro nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A identificação provisória é o primeiro documento que o estrangeiro e refugiado receberá ao ingressar no território nacional. Trata-se de documento de acolhida da pessoa em situação de fragilidade e vulnerabilidade, que muitas vezes ingressa no território nacional desprovida dos documentos emitidos em seu país. A identificação provisória lhe permitirá também a identificação civil, o acesso a serviços públicos, a obtenção de carteira de trabalho, CPF e abertura de conta em banco, facilitando sua inserção social e melhorando as condições de sua permanência.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18786.32913-71



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00091**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. O exercício de trabalho, ofício ou profissão por estrangeiro na condição de imigrante ou refugiado não poderá ser condicionado a requisitos ou critérios diferenciados dos aplicáveis aos demais estrangeiros atendendo aos seguintes requisitos:

I – ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e de títulos universitários estrangeiros, bem como à habilitação para o exercício de profissão regulamentada pela lei e pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, são aplicáveis as normas vigentes para os estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias.

II - é isento de taxa de revalidação de diploma o refugiado que pretender exercer profissão regulamentada cujo requisito para exercício pela lei e pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas seja, no todo ou em parte, a apresentação de diploma, vedada a aplicação do art. 16 da Lei nº 13.871, de 22 de outubro de 2013.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca estender o mesmo tratamento ofertado a estrangeiros à imigrantes ou refugiados em situação de vulnerabilidade sem, no entanto, estabelecer critérios distintos daqueles previstos nas normas de regência do exercício de trabalho, ofício ou profissões, regulamentadas ou não.

A emenda pretende também resguardar a incolumidade, a saúde e a segurança da população brasileira ao impedir que o relaxamento de requisitos para o



exercício de profissões possa criar riscos, situação especialmente sensível nas profissões da área de engenharia e da saúde.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18152.39547-52



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00092**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República, de ofício ou mediante provocação do Governador da região afetada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto enviado pelo Poder Executivo estabelece que cabe apenas ao Presidente da República o reconhecimento da situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional.

A presente emenda dá ao Governador do Estado afetado a competência para provocar o Poder Executivo, requerendo o reconhecimento legal da condição de vulnerabilidade que permitirá ao Estado e aos Municípios adotar o regramento especial trazido pela MPV que amplia os mecanismos legais de ação e de proteção social.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18253.23657-11



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00093**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea



CD/18579.63341-61

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. O Poder Público realizará censo quantitativo e qualificativo dos imigrantes presentes em território nacional, e divulgará os dados obtidos e relatórios, em sítio eletrônico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A realização de censo estatístico para levantamento de dados qualitativos e quantitativos constitui ferramenta indispensável para o planejamento da ação do gestor público e para fundamentação e motivação dos atos administrativos, o que permitirá também ampliar o controle social sobre as ações do Poder Público.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00094**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. O Poder Público manterá banco de dados contendo informação quantitativa e qualitativa, assim como dados cadastrais, com o objetivo de facilitar a elaboração das políticas públicas; o planejamento e a implementação da ação governamental; e o acesso do imigrante aos serviços públicos.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilização pessoal, o acesso aos dados cadastrais será restrito aos órgãos públicos que justificarem a necessidade de seu acesso, nos termos de regulamento, que deverá assegurar a proteção dos dados pessoais sensíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação de banco de dados com informações qualitativas e quantitativas e cadastrais é ferramenta indispensável para auxiliar na formulação das políticas públicas relativas à imigração e especialmente as relativas à adoção de ações assistenciais emergenciais para acolhimento a pessoas, nacionais e estrangeiras, em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00095**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18313.58684-05

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. Aos servidores policiais civis dos extintos Territórios de Roraima, Amapá, Rondônia e Acre, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras Policial Federal da União, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores policiais civis ativos, inativos e pensionistas dos extintos Territórios de Roraima, Amapá, Rondônia e Acre, os mesmos direitos remuneratórios e subsídios auferidos pelos integrantes das Carreiras da Polícia federal da União de que trata a lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais civis ativos, inativos e pensionistas que pertenciam aos extintos Territórios federais passaram a integrar um quadro de extinção do serviço público federal, e os policiais civis ativos foram postos à disposição das Secretarias de Segurança Pública dos novos Estados da Federação, substituindo a responsabilidade da União no que tange à fixação e ao pagamento da remuneração percebida pela categoria.

Dessa forma, os vencimentos dos integrantes dos quadros dos policiais civis dos ex-territórios, por questão de justiça, sempre ombreamos aqueles pagos pela União aos policiais federais.

A similitude das atribuições e a consequente equiparação salarial têm

entendimento pacífico e consolidado dentre os técnicos do Governo Federal, através do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

A igualdade remuneratória, garantida de fato, restou consolidada normativamente a partir de dezembro de 1986, com promulgação da Lei nº 7.548, e em outras que lhe seguiram, sendo certo que para cada nova lei endereçada aos policiais federais, sucedia-lhe uma norma aplicando idênticas vantagens aos policiais civis dos ex-territórios. A reconhecida semelhança entre as atividades desenvolvidas pelos Policiais Federais e Policiais Civis dos ex-territórios, já levou o legislador a reconhecer em diversas normas específicas, a igualdade jurídica entre as categorias Policiais citadas. Pretende-se, pois a garantia de sua observância¹.

A implementação dessas alterações não tem impacto financeiro, uma vez que os servidores Policiais Civis dos extintos Territórios já receberam sua remuneração em forma de subsídio, pretende-se, pois, a garantia de sua observância.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**

¹ Vale destacar o exposto no item da EMI nº 324/2006/MP/CCIVIL, que fundamentou a publicação da Lei nº 11.490/2007, que justificou a equiparação/isonomia da Polícia Civil dos ex-Territórios de Roraima, Acre, Amapá e Rondônia, de receber a mesma remuneração (subsídios) da Polícia Federal: **“a proposta visa ainda, em seu artigo 21, definir a situação dos Policiais Civis cedidos aos extintos Territórios Federais. Por força da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, e de diversas decisões judiciais (MS 6.046/DF – Amapá; MS 4565/DF – Acre; MS 7388/DF – Roraima; e MS 4566/DF – Rondônia), esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Polícia Federal (...) A Proposta de Medida Provisória define a situação ao propor uma nova estrutura para os Cargos da Polícia Civil dos ex-Territórios e ao incluí-los expressamente no rol da Carreiras e Cargos que têm sua remuneração transformada em subsídios pela Lei nº 7.548, de 2006.”**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00096**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18878-83999-93

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

‘Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial e fortalecimento das condições econômicas para o Estado e Municípios diretamente afetados pela crise, com vistas ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.’ (NR)

‘Art. 2º

IV - vulnerabilidade econômica – situação em que o pagamento dos valores contratados e pactuados da dívida pública (dívida fundada), que afetem total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a capacidade dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei de proverem medidas e proporem soluções eficazes a curto e médio prazo nas políticas públicas locais e regionais, a fim de minimizar o impacto da crise migratória e mitigar eventuais danos já causados pelo exorbitante aumento de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.

.....’ (NR)

‘Art. 4º As medidas de assistência emergencial, bem como o fortalecimento das condições econômicas do Estado e dos Municípios diretamente afetados pela crise, em decorrência de fluxo migratório provocado por crise humanitária, visam à ampliação das políticas de:

.....

XI - fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei, por meio de apoio financeiro e medidas econômicas que possibilitem a desoneração de dívidas e empréstimos, total ou parcialmente retidos nas parcelas mensais das transferências constitucionais, a fim de constituir receitas livres já existentes para aplicação imediata, garantindo a continuidade do pagamento das referidas dívidas e empréstimos em valor não superior a 2% do valor das parcelas mensais durante o período em que perdurar a situação de crise migratória e em valor não superior a 5% do valor das parcelas, depois de encerrado o período de crise migratória, para as dívidas contratadas até o período imediatamente anterior à decretação da situação de emergência social, conforme parágrafo único do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam ao fortalecimento da atuação governamental conjunta e coordenada, oferecendo aos entes federativos as condições legais para que possam atuar de forma eficaz no atendimento aos objetivos da MPV.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018

Proposição MPV 820/2018

Autor Dep. César Halum (PRB/TO)

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....
Art. 10-A A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Parágrafo único. As obras de infraestrutura de energia elétrica de cunho estratégico a serem instaladas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 820, de 2018, dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, prevendo, entre outras, medidas para ampliação das políticas de infraestrutura. O fato é que o Estado de Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população.

Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado. O projeto da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Manaus – Boa Vista e Subestações Associadas, por seu turno, teria o condão de mudar essa realidade, mas os desafios desse projeto não são poucos!

O projeto é parte integrante do sistema de transmissão previsto para interligar os sistemas de Manaus-AM e de Boa Vista-RR ao Sistema Interligado Nacional (SIN). A Linha de Transmissão terá início na Subestação Engenheiro Lechuga, no município de Manaus, no estado do Amazonas, seguindo até a Subestação Equador, em Rorainópolis, no estado de Roraima, com chegada à Subestação Boa Vista, em Roraima.



O projeto tem uma extensão de 721,4 km, atravessando 02 (dois) estados (Amazonas e Roraima) e 09 (nove) municípios: Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas (247,1 km) e Rorainópolis, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Cantá e Boa Vista, em Roraima (474,3 km). Nesse traçado, a linha perpassa a Terra Indígena (TI) Waimiri-Atroari.

Em fevereiro de 2015, o empreendimento recebeu licença prévia (LP) do Ibama, com validade de 5 anos, o que se deu após amplo debate com a sociedade e com as comunidades indígenas da região. Em que pese tal fato, o processo de licenciamento ambiental não avança e há inúmeras interpelações para interrompê-lo, essencialmente para que se proceda à oitiva das comunidades indígenas nos moldes previstos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

A resistência ao projeto se mostra desproporcional ao impacto ambiental associado, considerando que o traçado de projeto prevê sua instalação às margens da rodovia BR-174, dentro de sua faixa de domínio.

A ausência de regulamentação da OIT 169 no País tem se tornado um tormento em processos de licenciamento ambiental, pois a norma, de caráter geral, não especifica quem, quando e como será feita a consulta. No caso de comunidades indígenas, o processo participativo tem sido conduzido pela Funai, que não possui um prazo balizador para duração e conclusão desse processo consultivo.

Importa destacar que, por mais relevantes que sejam os direitos constitucionais reservados aos povos indígenas, esses não têm caráter absoluto e coexistem com outros, igualmente importantes. Essa harmonização de direitos e garantias foi muito bem reconhecida pelo Supremo Tribunal federal (STF) no emblemático caso da TI Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 RR), em que se decidiu que as salvaguardas institucionais às terras indígenas se consolidam sob determinadas condições, dentre as quais destacam-se:

(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6º, da



Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar.

(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional.

[...]

*(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados **independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.***

[...]

(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

[...]

(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI.

[...]

(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e ou outros.

[...]

Embora corroborem com a necessidade de consulta aos povos indígenas, defendemos que tal processo necessita de maior previsibilidade, com prazo fixado em lei, sob pena de prejudicar direitos fundamentais igualmente protegidos pela



Constituição Federal, privando cidadãos de serviços básicos como o fornecimento de energia elétrica.

Como bem prescreve a Lei nº 9.784, de 1999, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48). Não se pode arrastar uma discussão indefinidamente!

A LT Manaus – Boa Vista precisa ter um desfecho em seu processo, não sendo aceitável deixar a população de Roraima sob condições tão precárias quanto às hoje vivenciadas no fornecimento de energia elétrica.

Nesse contexto, entendemos imprescindível incluir na MP 820/2018 dispositivos que deem solução efetiva ao caso.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2018.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB/TO

2018_741



CD/18501.83970-00



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00098**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. César Halum (PRB/TO)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18632.56891-24

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, os seguintes dispositivos:

“Art. A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-A Para efeito do registro no Cartório de Registro de Imóveis, de que trata esta Lei, o órgão federal competente expedirá termo de doação que conterà o perímetro georreferenciado da Gleba, considerando ainda a identificação das exclusões.

Parágrafo único. Os órgãos federais que tenham interesse nas áreas identificadas, na forma prevista no caput deste artigo, terão o prazo de até 02 (dois) anos, contados da data do Termo de Doação, para efetuarem o georreferenciamento, sob pena de presumirem válidas, para todos os efeitos legais, os dados previstos na Base Cartográfica dos Estados, desde que tal a Base Cartográfica tenha sido homologada pelo IBGE.’ (NR)

‘Art. 3º-B A efetivação do registro em cartório da transferência de que trata esta lei será feita por Glebas, logo após estas serem identificadas e georreferenciadas, bem como identificadas as áreas excluídas.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa concluir o processo de transmissão da propriedade de áreas do Estado de Roraima e do Amapá que pertenciam à União e já foram doadas a esses Estados fronteiriços. A entrada em massa de imigrantes vem pressionando os gestores desses Estados na busca de soluções para reorganizar a economia local e para promover a ordenação territorial. Neste momento de emergência social, os Estados estão limitados em

sua ação, impedidos de destinar áreas para construção de equipamentos públicos, alojamentos, para a realização de obras de infraestrutura ou para construção de moradias de forma ordenada, uma vez que os imóveis não estão completamente desembaraçados. A conclusão formal desde processo, uma vez que as terras já são de propriedade da União, é condição para dar eficácia à política de acolhimento emergencial e para assegurar o desenvolvimento do Estado em bases sólidas.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado CÉSAR HALUM
(PRB/TO)**



CD/18632.56891-24



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00099**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. César Halum (PRB/TO)			n° do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18166.88006-97

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 6.634, de 2 maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º. As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se trata de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com as alterações dadas pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009.

.....’ (NR)

‘Art. 8º-A. Fica dispensado o assentimento prévio previsto nesta Lei, quando se trata de transferência de terras prevista na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com as alterações dada pela Lei nº. 11.949 de 17 de junho de 2009.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em massa de imigrantes vem pressionando os Governos de Roraima e do Amapá na busca de soluções para reorganizar a economia local e para promover a ordenação territorial. Neste momento de emergência social, o Governo encontra-se tolhido em sua ação, impedido de destinar áreas para construção de equipamentos

públicos, alojamentos, para a realização de obras de infraestrutura ou para construção de moradias de forma ordenada, uma vez que os imóveis não estão completamente desembaraçados. A conclusão formal desde processo, uma vez que as terras já são de propriedade de Roraima, é condição para dar eficácia à política de acolhimento emergencial e para assegurar o desenvolvimento do Estado em bases sólidas.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado CÉSAR HALUM
(PRB/TO)**



CD/18166.88006-97



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00100**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/02/2018

Proposição
MPV 820/2018

Autor
Dep. César Halum (PRB/TO)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

‘Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial e fortalecimento das condições econômicas para o Estado e Municípios diretamente afetados pela crise, com vistas ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.’ (NR)

‘Art. 2º

IV - vulnerabilidade econômica – situação em que o pagamento dos valores contratados e pactuados da dívida pública (dívida fundada), que afetem total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a capacidade dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei de proverem medidas e proporem soluções eficazes a curto e médio prazo nas políticas públicas locais e regionais, a fim de minimizar o impacto da crise migratória e mitigar eventuais danos já causados pelo exorbitante aumento de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.

.....’ (NR)

‘Art. 4º As medidas de assistência emergencial, bem como o fortalecimento das condições econômicas do Estado e dos Municípios diretamente afetados pela crise, em decorrência de fluxo migratório provocado por crise humanitária, visam à ampliação das políticas de:

.....



CD/18084.63167-75

XI - fortalecimento econômico dos entes federativos mencionados no art. 1º desta Lei, por meio de apoio financeiro e medidas econômicas que possibilitem a desoneração de dívidas e empréstimos, total ou parcialmente retidos nas parcelas mensais das transferências constitucionais, a fim de constituir receitas livres já existentes para aplicação imediata, garantindo a continuidade do pagamento das referidas dívidas e empréstimos em valor não superior a 2% do valor das parcelas mensais durante o período em que perdurar a situação de crise migratória e em valor não superior a 5% do valor das parcelas, depois de encerrado o período de crise migratória, para as dívidas contratadas até o período imediatamente anterior à decretação da situação de emergência social, conforme parágrafo único do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam ao fortalecimento da atuação governamental conjunta e coordenada, oferecendo aos entes federativos as condições legais para que possam atuar de forma eficaz no atendimento aos objetivos da MPV.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado CÉSAR HALUM
(PRB/TO)**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018

Proposição MPV 820/2018

Autor Dep. Cesar Halum (PRB/TO)

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

“Art. 10-A Nas hipóteses previstas na legislação, a consulta aos povos indígenas e tribais será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após a apresentação de todas as informações pelo empreendedor, ressalvadas as obras de infraestrutura de energia elétrica consideradas estratégicas ou emergenciais desde a serem instaladas ou realizadas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas, que dispensam o procedimento consultivo prévio.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, o empreendedor está autorizado a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população. Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado.

A realização das obras é urgente e seu atraso assume contornos dramáticos para a população, especialmente diante do grande fluxo migratório causado pela crise na Venezuela. Só nos últimos dois anos, Roraima sofreu com 50 apagões, que comprometeram a qualidade dos serviços e colocaram em risco toda a população. A crise no país vizinho tem provocado a deteriorização dos sistema energético e comprometido até mesmo a manutenção das instalações. Os riscos de grave crise energética são crescentes e demandam obras emergenciais.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2018.

Deputado Cesar Halum
PRB/TO

2018_741



CD/18248.26419-30



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 820
00102**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/02/2018	Proposição MPV 820/2018			
Autor Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18972.16754-47

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018:

“Art. O Poder Público avaliará a capacidade de absorção de imigrantes de cada Município ou Estado, considerando especialmente a estrutura de equipamentos públicos existentes para prover adequadamente o acesso aos sistemas de saúde, educação, saneamento básico e moradia.

§ 1º A partir dos dados coletados, e visando incentivar a distribuição no território nacional e a inclusão social, o Governo poderá, em acordo com os respectivos governos municipal e estadual, propor cotas para os contingentes de migrantes que poderão, se assim o desejarem, ser direcionados para cada região.

§ 2º Terão preferência para migração para determinada área as pessoas de um mesmo núcleo familiar, se desejarem se reunir a parentes já instalados; ou as que comprovarem vínculo de emprego ou profissional ou investimento no local de interesse”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro tem larga tradição no acolhimento de imigrantes em seu território. No presente momento, o país recebe diferentes fluxos migratórios que devem ser objeto de uma política nacional coordenada entre os entes federativos, visando

viabilizar a interiorização dos estrangeiros e refugiados e promover sua inserção social.

Assim, a emenda representa um primeiro esforço para dotar o Poder Público de ferramentas eficazes, inspiradas na experiência internacional em casos semelhantes, e atendendo aos preceitos e convenções do direito internacional.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2018.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(PRB/RR)**



CD/18972.16754-47

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018**

PARECER nº 1, 2018 (CM)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jhonatan de Jesus

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, com o intuito de regradar as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória.

Enviada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 79, de 15 de fevereiro de 2018, a Medida Provisória nº 820, de 2018, contém oito artigos ao longo dos quais estão prescritas as referidas medidas de assistência emergencial.

O seu art. 2º estabelece definições para “situação de vulnerabilidade”, “proteção social” e “crise humanitária”; ao passo que o art. 3º prescreve que as citadas medidas de assistência emergencial têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou estrangeiras, que façam parte de fluxo migratório desordenado, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão



instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

O art. 4º arrola as políticas públicas nas quais se inserem as medidas de assistência emergencial em comento, observando que a sua promoção ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes e que, para tanto, convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil.

Nos termos do art. 5º, fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.

O art. 6º dispõe que, em razão do caráter emergencial das medidas de assistência, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, conforme estabelece o art. 7º, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais.

A usual cláusula de vigência constitui o objeto do art. 8º.

Na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a citada Mensagem nº 79, de 15 de fevereiro de 2018, o Ministro-Chefe da Casa Civil Eliseu Padilha, o Ministro da Defesa Raul Jungmann, o Ministro da Justiça e Segurança Pública Torquato Jardim e o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional Sergio Westphalen Etchegoyen informam que o *"... aumento do fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela, nos últimos meses, tem impactado fortemente a realidade econômica e social brasileira, mais especificamente do Estado de Roraima, gerando a necessidade de ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados pelo referido Estado e seus Municípios"*.



Nesse contexto, Suas Excelências ressaltam que se faz necessária “... uma atuação do Estado eminentemente na área das políticas sociais e de segurança pública, com o fortalecimento do controle de fronteiras, logística e distribuição de insumos, de mobilidade e distribuição dessas pessoas no território nacional, de modo a preencher lacunas existentes”.

Diante desse flagrante quadro de violação das garantias individuais da população afetada, influenciado pela insuficiente prestação de serviços básicos, os signatários argumentam que é necessário assumir o protagonismo da crise humanitária deflagrada, coordenando e implementando, diretamente e em parcerias, políticas sociais direcionadas a esse público.

Desse modo, os fundamentos de relevância e urgência constitucional requeridos para edição da Medida Provisória em comento, concluem as citadas autoridades, encontram-se nesse cenário de risco de ofensa aos direitos humanos e à dignidade da população envolvida na citada crise humanitária, que demanda impostergáveis medidas tendentes a controlar e ordenar esse crescente fluxo migratório.

Nos termos do Plano de Trabalho aprovado para a apreciação da Medida Provisória nº 820, de 2018, nesta Comissão Mista, foram realizadas, conforme requerido e aprovado, três audiências públicas destinadas a debater a matéria em apreço:

a) 1ª Audiência Pública, em 17.04.2018, com a presença dos seguintes convidados: Marcus Vinícius Barbosa Peixinho (Chefe de Gabinete Substituto da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde); Contra-Almirante Paulo Ricardo Finotto Colaço (Subchefe da Coordenação de Logística e Mobilização do Ministério da Defesa); Herbert Paes de Barros (Secretário Nacional de Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos) e André Zaca Furquim (Secretário Nacional de Justiça Substituto);

b) 2ª Audiência Pública, em 18.04.2018, com a presença dos seguintes convidados: Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (Procuradora do Trabalho da 9ª Região) e Niky Fabiancic (Representante da ONU no Brasil); e

c) 3ª Audiência Pública, em 19.04.2018, com a presença dos seguintes convidados: André de Carvalho Ramos (Secretário de Direitos Humanos



e Defesa Coletiva da Procuradoria Geral da República - PGR); Leonardo Cardoso de Magalhães (Membro do Grupo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União); Márcia Anita Sprandel (Membro do Comitê Migrações e Deslocamentos da Associação Brasileira de Antropologia); Irmã Rosita Milesi (Diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH); Camila Asano (Coordenadora do Conectas Direitos Humanos) e Letícia Carvalho (Assessora de Advocacy da Missão Paz).

Durante o prazo a que se refere o art. 4º da Resolução nº 01, de 2002-CN, foram apresentadas, perante esta CMMPV nº 820/2018, 102 (cento e duas emendas). Posteriormente, com a nossa designação para a Relatoria da matéria, foram retiradas, em atendimento a norma regimental, 19 emendas de minha autoria, quais sejam: as Emendas 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 102. Em 15.05.2018, foram retiradas, por seu autor, Deputado César Halum, as Emendas 97 a 101, restando, portanto, 78 (setenta e oito) emendas a serem apreciadas.

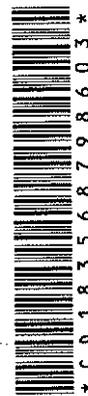
Cumprе registrar, por derradeiro, que, conforme prescreve a Resolução nº 01, de 2002-CN, c/c o art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 820, de 2018, tramita em regime de urgência desde 02.04.2018 e teve a sua vigência prorrogada, pelo período de 60 (sessenta dias), até 15.06.2018.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprе a esta Comissão Mista, no exercício da atribuição prevista na Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional, examinar, além do mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 820, de 2018, e das emendas a ela apresentadas.

DA ADMISSIBILIDADE



Conforme justificativa declinada na Exposição de Motivos que alicerçou a Medida Provisória nº 820, de 2018, sua urgência e relevância estão relacionadas à premente necessidade de se controlar e ordenar o crescente fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela para o Brasil, em especial para o Estado de Roraima.

O alto quantitativo de venezuelanos que entra por dia no Brasil pelo Estado de Roraima tem gerado uma extraordinária sobrecarga nos serviços públicos locais e um alto impacto econômico, tendo o referido ente, inclusive, decretado estado de emergência social em dezembro de 2017.

Trata-se, portanto, de situação que precisa ser enfrentada com urgência por ações conjuntas do Estado de Roraima, seus Municípios e a União.

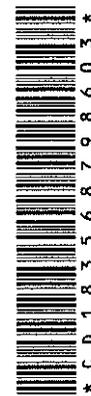
Ante o exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 820, de 2018, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, e que foram observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Registre-se que a edição da Medida Provisória nº 820, de 2018, deu-se em observância às disposições constitucionais relativas às matérias de competência da União e de iniciativa legislativa do Presidente da República, não havendo qualquer violação às hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória.

Encontra-se a Medida Provisória nº 820, de 2018, em consonância, portanto, com o ordenamento jurídico vigente e redigida conforme a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 820, de 2018, assim como de suas emendas, ressalvadas apenas as de nºs 27, 37, 59 e 73, todas de



mesmo teor, eivadas de inconstitucionalidade por ferirem o disposto nos arts. 1º, I, 20, § 2º, e 231 da Constituição Federal, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios, e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 820, de 2018, deu-se com a produção da Nota Técnica nº 7, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Conof), nos termos dos arts. 5º, § 1º, e 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que assim dispõem:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

Conforme a mencionada Nota Técnica, *“embora não se tenha uma estimativa do custo envolvido, no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição, a MP busca garantir a assistência*



emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório no curto prazo, portanto, dentro da vigência do atual PPA, utilizando dotações orçamentárias já existentes. Nesse sentido, entendemos que ela atende aos requisitos de COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA”.

Nesse sentido, entendemos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 820, de 2018, e das emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

Os crescentes movimentos de deslocamento forçado no mundo e na região sul-americana apresentam um desafio humano e institucional a todos os Estados nacionais. Contextualmente, deve-se ressaltar a posição do Brasil em matéria de acolhida humanitária, que tem sido um país reconhecidamente receptivo e dotado de legislação moderna e inclusiva em matéria de direito migratório e do refugiado. Em particular, devemos lembrar dos grupos de refugiados angolanos, haitianos e sírios recebidos nos últimos anos.

Entretanto, com as vicissitudes que têm afligido a Venezuela e, por consequência, gerado crescente fluxo migratório em direção ao Brasil, torna-se urgente construir mecanismo de articulação entre as esferas de governo de modo a tornar efetiva e sustentável a política migratória no curto e longo prazo por meio da oferta das correspondentes políticas públicas para a população afetada.

Desde o aprofundamento da crise econômica, social e política na Venezuela, milhares de cidadãos venezuelanos passaram a cruzar a fronteira para fugir da situação de penúria pessoal e familiar que os tem afligido em sua terra. Mais de um milhão de venezuelanos deixaram o próprio país entre 2014 e 2017, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – Acnur, com destino a diversos países, em especial a Colômbia, que já teria recebido pelo menos 550 mil venezuelanos nos últimos anos.

No Brasil, a entrada de venezuelanos ocorre sobretudo pela fronteira terrestre no Estado de Roraima, cuja população é de aproximadamente



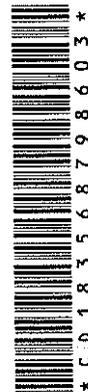
520 mil habitantes. Os números da Polícia Federal revelam um salto na entrada de imigrantes do país vizinho de 32.294 em 2015 para 57.106 em 2016 e 70.757 em 2017. A principal diferença é que, com a agravamento do quadro socioeconômico na Venezuela, muitos venezuelanos acabaram permanecendo no Estado. Em 2017, o saldo de venezuelanos que permaneceram foi de 41.755 pessoas.

Estima-se que, com a agudização do fluxo migratório em 2018, esse número tenha crescido substancialmente, o que se constata pelo crescente número de imigrantes que buscam abrigo na cidade de Boa Vista e na sede do Município de Pacaraima, por vezes em condições de grande precariedade, gerando sobrecarga sobre o sistema de serviços públicos da região. Cumpre destacar que, em termos relativos, o afluxo repentino de imigrantes no Estado superou a casa de 10% da população residente na região.

A situação torna-se ainda mais preocupante em razão das vulnerabilidades econômicas do próprio Estado, impossibilitado de fazer frente a um evento com grande e súbito impacto sobre a demanda na prestação de serviços públicos, e das deficiências no controle de fronteira e nas atividades de segurança pública para ordenamento do fluxo migratório e garantia da incolumidade pública e individual, bem como da preservação da soberania nacional.

Em que pesem informações recentes que dariam conta de que estaria havendo um refluxo do número efetivo de migrantes venezuelanos em território roraimense, a situação ainda permanece preocupante e perdura a deficiência de políticas públicas para dirimir quadros críticos como esse no futuro.

Em resposta à lacuna institucional e material existente para remediar esse tipo de crise humanitária, cabe à União, mormente em face de sua competência sobre o controle de fronteiras e a política migratória, buscar a criação de mecanismo permanente de coordenação e implementação, diretamente e por meio de parcerias, de políticas sociais e de segurança pública, de modo a se garantir a mitigação do risco de ofensa à dignidade da população afetada. Nesse mister, impõe-se a atuação coordenada nos três níveis da federação, procurando atender às emergências decorrentes de fluxo migratório desordenado, em especial com o aumento do aporte humano e material para garantir o atendimento da população por políticas sociais, o fortalecimento do controle de fronteiras, a logística e a



distribuição de insumos, bem como a mobilidade e a distribuição das pessoas atingidas no território nacional.

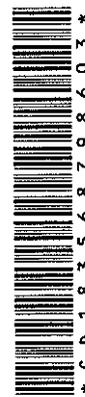
Nesse sentido, o texto desta Medida Provisória, motivado pela situação vivenciada pelo Estado de Roraima – principal destino do atual fluxo migratório de pessoas advindas da Venezuela –, possui grande mérito ao propor medidas de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência de fluxo migratório e oferece oportunidade para o aprimoramento dos mecanismos de resposta rápida a crises humanitárias.

No curso dos trabalhos desta Relatoria, contamos com a riquíssima colaboração dos Nobres Pares, que apresentaram diversas emendas e contribuições, bem como dos aportes e esclarecimentos colhidos em três audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão Mista desta Medida Provisória. Em vista disso, julgamos oportuno fazer algumas alterações ao texto da Medida Provisória nº 820/2018, sempre no intuito de aprimorá-lo e torná-lo mais eficaz.

Por fim, lembro que não se trata aqui de opor interesses da Administração Pública aos da pessoa humana, em particular dos migrantes, mas, antes, de garantir os direitos humanos por meio de uma política migratória sólida e sustentável ao longo do tempo. Cumpre ressaltar que não se trata aqui de um jogo de soma zero. Todos podem e devem sair ganhando. Feitas essas considerações, passamos à análise da matéria no mérito.

Com vistas a aperfeiçoar conceitualmente a Medida Provisória e garantir sua adequação ao arcabouço jurídico nacional e internacional já existente, consideramos adequado introduzir dispositivo no PLV que garanta que as ações desenvolvidas no seu âmbito observarão os acordos internacionais concernentes, bem como os dispositivos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, os dois principais instrumentos nacionais de regência do direito do refugiado e do direito migratório, respectivamente. Desse modo, acatamos, com adaptações, a Emenda nº 3.

Objetivando aprimorar os conceitos operativos da Medida Provisória, consideramos pertinente a sugestão contida na Emenda nº 2. Esta proposta busca qualificar o fluxo migratório apto a criar a situação emergencial de

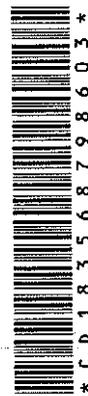


vulnerabilidade prevista na Medida Provisória, uma vez que pressupõe uma dimensão tal que ultrapasse os parâmetros quantitativos corriqueiros de migração, sendo qualificado como desordenado, como já o fez o art. 3º da MPV nº 820/2018. Assim, acatamos a Emenda nº 2, com adequações, para padronizar o texto do PLV.

Com o mesmo propósito, julgamos que o uso do conceito de “migrante”, que abarca o imigrante e o migrante dentro do território nacional, é mais consentâneo com a nova Lei de Migração e com o Decreto nº 9.199, de 2017, e poderia, em tese, substituir a expressão “pessoa, nacional ou estrangeira”, para efeito de enquadramento na situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Nada obstante, a mera permuta da palavra “pessoa” por “migrante” teria por efeito a redução do alcance protetivo das medidas de assistência emergencial introduzidas na MPV nº 820/2018, uma vez que a vulnerabilidade ocasionada por fluxo migratório desordenado atinge tanto migrantes quanto residentes dos Estados e Municípios de entrada e destino, não sendo adequada a discriminação entre os grupos de pessoas em condição de vulnerabilidade. Desse modo, votamos pela aprovação, com adaptações, das Emendas nº 4, 8, 25, 29, 46, 51, 62 e 74, todas idênticas, bem como das Emendas nº 6, 9, 19, 30, 45, 52, 63, 75, igualmente idênticas entre si.

No mesmo sentido, a caracterização da situação fática subjacente ao mecanismo de assistência emergencial, isto é, a crise humanitária, deve considerar outras circunstâncias capazes de gerar fluxo desordenado de pessoas, efeito esse que realmente poderá acarretar a situação de vulnerabilidade na região receptora em território nacional. Assim, propomos que se adote a definição da Lei de Migração para situações de acolhida humanitária, com adequações baseadas na Lei nº 9.474/97 e com foco no efeito gerado pela crise humanitária, de modo que a crise humanitária passe a contemplar “situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional”. Dessa maneira, votamos favoravelmente, com adaptações, às Emendas nº 10, 24, 44, 56, 66, todas de mesmo teor.



Na ampliação das políticas voltadas para a assistência emergencial em escopo, não poderíamos deixar de incluir a proteção aos direitos de outros grupos sociais vulneráveis. Nesse sentido, acatamos as Emendas nº 11, 23, 31, 50, 61, 76, idênticas entre si.

No mesmo ânimo e buscando ampliar o horizonte das políticas públicas concernentes, consideramos que as medidas a serem ampliadas pelo PLV devem contemplar, dentro da política de mobilidade, os três pilares mundialmente adotados como soluções de longo prazo para a situação de migrantes forçados e refugiados, isto é, a distribuição e interiorização no território nacional; o repatriamento, uma vez cessada a situação que deu origem ao acolhimento humanitário ou refúgio, ou uma vez cessada ou perdida a condição de refugiado; e o reassentamento em outros países, medidas essas sujeitas, em regra, à anuência prévia das pessoas afetadas. De fato, observa-se, no caso concreto que motivou a edição desta Medida Provisória, a disposição de diversos imigrantes venezuelanos de retornar ao seu país de origem uma vez cessada a grave instabilidade institucional e crise socioeconômica que induziu o seu deslocamento ao Brasil ou a outros países de recepção.

A Emenda nº 28, por sua vez, almeja inserir novo inciso no art. 4º da MP nº 820/2018, para que a segurança energética passe a constar expressamente no rol das medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade de que trata a MP. Em que pese a relevância do tema, em especial para o Estado de Roraima, que há anos sofre com a instabilidade no fornecimento de energia elétrica, entende-se que o tema já se vê contemplado no inciso VII, que trata da “oferta de infraestrutura e saneamento”. Assim, prezando pela boa técnica legislativa, opta-se por rejeitar a referida emenda.

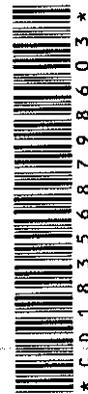
Com respeito à inclusão da “autorização de residência” no rol de políticas a serem ampliadas pela assistência emergencial, verificamos que tal matéria já está bem tratada na Lei nº 13.445/2017 e no Decreto nº 9.199/2017, em especial no art. 145, art. 156, §§ 2º e 3º, e art. 161 do mencionado Decreto, sendo contemplada a autorização de residência tanto para o solicitante de refúgio, quanto para o beneficiário da acolhida humanitária ou de autorização de residência para atendimento ao interesse da política migratória nacional. Desse modo, a política



migratória atual, ao já contemplar exhaustivamente os casos de autorização de residência para as pessoas abrangidas pela Medida Provisória, torna redundante a sua reiteração no texto do PLV, motivo que nos leva a rejeitar as Emendas nº 13, 21, 35, 41, 49, 65, todas de mesmo teor.

No tocante às Emendas nº 12, 22, 32, 42 e 58, exatamente iguais entre si, a redação por elas proposta pretende retirar a expressão “fortalecimento do controle de fronteiras” do inciso VIII do art. 4º da Medida Provisória em pauta, o que significa retirar do Estado Brasileiro o direito de controlar suas próprias fronteiras, em um evidente absurdo. É próprio do “dono da casa” o direito de dizer quem ele deixará nela ingressar e a quem negará acesso, definindo critérios e mecanismos – mais ou menos rigorosos – conforme o momento, as circunstâncias e aquele que nela pretende ter acesso. É direito dos países controlar suas fronteiras de modo a proteger o seu território e os seus nacionais. Todavia, o que existe é uma visão internacionalista, que busca o afrouxamento do controle das fronteiras, resultando quadros dramáticos como o que hoje se vê na Europa, com migrantes provocando tumultos e conflitos sociais nos países em que se estabeleceram. Desse modo, votamos pela rejeição das Emendas nº 12, 22, 32, 42 e 58.

A Emenda nº 69, que procura vedar o acesso de membros civis e militares do governo do país de onde provenha o fluxo migratório provocado por crise humanitária às políticas de assistência emergencial, tem como base a reação a situações reais e críticas de abusos vivenciados nas fronteiras setentrionais do Brasil. Entretanto, a resposta ao quadro de ilegalidades no caso dos membros civis e militares de governo estrangeiro que usurpam da condição de solicitante de refúgio já se encontra prevista na Lei nº 9.474/97, em especial no art. 3º, III e IV; art. 7º; art. 9º; e art. 39, sendo mais efetivo o aumento do controle de fronteira, policiamento e atividades de inteligência nas regiões afetadas. Ademais, não se pode descartar que, para efeito da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e respectivo Protocolo, a condição de vínculo pretérito a determinado governo estrangeiro não anula a proteção ao solicitante de refúgio, cabendo aos órgãos competentes do país de recepção averiguar os documentos e fatos concretos para deferir ou não o reconhecimento da condição de refugiado do requerente. Desse modo, votamos pela rejeição da Emenda nº 69.



As Emendas nº 71 e 72, que buscam incluir “políticas de acompanhamento” ao rol de políticas ampliadas pela Medida Provisória, parecem-nos já estar contidas nas diversas políticas públicas destacadas, sendo certo que a legislação pátria reconhece imigrantes e refugiados como sujeitos de direito, sem discriminação quanto ao acesso a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Não parece haver necessidade de criar nova ação de acompanhamento, a qual pode ser confundida com medida de controle.

Além disso, o acompanhamento e avaliação da execução da assistência emergencial e adoção das medidas de mitigação de risco já estão previstos no art. 8º, VII do Decreto nº 9.286/2018, que “Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.” Por essas razões, votamos pela rejeição das Emendas nº 71 e 72.

No que concerne à política de distribuição e interiorização no território nacional, com vistas a proteger e melhorar a condição dos migrantes, dos refugiados e da população da região de entrada, convém que o Poder Público considere a capacidade de cada unidade federativa na recepção das pessoas atingidas. Para tanto, o Governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como a existência de vínculo familiar ou empregatício no país, dentre outras. Desse modo, os riscos humanos serão mitigados e os impactos sociais, econômicos e logísticos distribuídos de maneira mais racional e proporcional no território brasileiro.

Cumpramos informar que a proposta de anistia aos imigrantes que buscam residência permanente no Brasil, apresentada pelas Emendas nº 17, 36 e 67, já havia sido materializada no art. 118 da Lei de Migração, objeto de veto, que foi mantido, com o seguinte teor: “O artigo concede anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos



estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a *vacatio legis* possa requerer regularização com base no dispositivo.”

Consideramos que a matéria é importante e meritória, devendo ser devidamente debatida. Não obstante, seu objeto refoge ao escopo desta Medida Provisória, já sendo contemplada no PL nº 7.876, de 2017, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, onde está sendo oportuna e amplamente discutido. Por tais razões, votamos pela rejeição das Emendas nº 17, 36 e 67.

Com o intuito de garantir aos Estados e Municípios receptores do fluxo migratório os incentivos e as condições financeiras adequados para a interiorização e acolhimento das pessoas em situação de vulnerabilidade de que trata a Medida Provisória, estabelecemos que, no âmbito da Comissão Tripartite de que trata a Lei nº 8.080/1990, no tocante à ampliação das políticas de atenção à saúde, deverão ser reavaliadas as diretrizes, o financiamento e as questões operacionais em face do aumento da demanda por serviços de saúde em virtude do fluxo migratório, propondo ao Ministério da Saúde valores *per capita* em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades de Estados e Municípios acolhedores.

Similarmente, aditamos dispositivo para garantir nível de financiamento adequado à educação, cabendo à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a Lei nº 11.494/2007, no tocante à partilha de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos em cada Estado por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.

Visando a ampliação de políticas públicas nas mais diversas áreas, entendemos válido prever expressamente a possibilidade de celebração de



instrumentos de cooperação com organizações da sociedade civil (OSC), nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

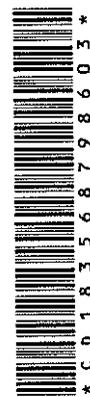
Todavia, restringimos as OSC's celebrantes àquelas que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, de forma a garantirmos parcerias com entidades já acostumadas a lidar com situações similares.

Além disso, incluímos a possibilidade de celebração de acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais relacionados à migração, em especial, aos refugiados, de modo a facilitar a coordenação internacional das políticas públicas adotadas, agregando experiência na solução de desafios semelhantes. Nesse sentido, acatamos parcialmente as Emendas nº 5, 7, 14, 20, 33 e 40.

No tocante às competências do Comitê Federal de Assistência Emergencial, acatamos a Emenda nº 1, para acrescentar a tarefa de promover e articular a participação das organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial, tendo em vista a inegável contribuição de tais entidades no acolhimento aos migrantes.

Pensando na atuação conjunta do Estado e do Município receptores do fluxo migratório com o governo federal para que se tenha efetividade nas ações a serem tomadas, consideramos adequado prever, no PLV, a possibilidade de o ente estadual ou municipal afetado ser convidado para participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê destinadas a discutir a implementação de medidas de assistência emergencial em seu território. No particular, acatamos parcialmente a Emenda nº 53.

Quanto ao pleito das Emendas nº 15, 26, 34, 39, 60 e 77 de garantir a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração, da Defensoria Pública da União e de organismos internacionais,



entendemos mais adequada a previsão do art. 2º do Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018, que traz apenas possibilidade de o Comitê convidar representantes de outros órgãos e entidades para colaborar com as suas atividades. Garantir a participação de uma variedade de entes poderia comprometer o próprio funcionamento do Comitê.

Ressaltamos, todavia, que, como tem sido muito relevante a atuação das organizações da sociedade civil nesse contexto migratório, entendemos válido garantir, no PLV, que aquelas que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, quando convidadas, participem, com direito a voz, das reuniões do Comitê.

No que tange às Emendas nº 16, 18, 38, 57 e 78, que sugerem que a Casa Civil atue como Secretaria-Executiva do Comitê, não entendemos razoável essa mudança, já que o Ministério da Defesa exerce essa função desde fevereiro, quando da edição do Decreto nº 9.286/2018.

No tocante à Emenda nº 48, apesar de meritória sua intenção de determinar o dever de reunião extraordinária do Comitê quando reconhecida situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório, consideramos plenamente satisfatória a previsão contida no art. 7º do Decreto nº 9.286/2018, que define que o Comitê se reunirá, em caráter extraordinário, "sempre que houver necessidade, por meio de convocação de seu Presidente".

O mesmo se diga em relação à Emenda nº 64, que pretende estabelecer reuniões quinzenais do Comitê para demonstração de suas ações e resultados. O Decreto acima mencionado prevê, para o controle das ações do Comitê, a obrigatoriedade de elaboração de relatórios periódicos, com avaliação da execução de suas atividades e dos resultados alcançados, e publicação em sítio eletrônico do Governo Federal, não sendo necessário estabelecer reuniões quinzenais do Comitê para tanto.

No que se refere às contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório para a implementação das medidas de assistência emergencial, além de se dar prioridade aos procedimentos mais céleres, conforme já veiculado no texto da medida provisória, ressaltamos, no PLV,



a possibilidade de contratação com dispensa de licitação quando caracterizada a urgência delineada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ademais, acatamos parcialmente, no PLV, as Emendas nº 47, 54 e 70. Com isso, estabelece-se a obrigatoriedade da execução das ações de assistência emergencial, cabendo ao Executivo federal avaliar a necessidade de recompor as fontes e dotações orçamentárias necessárias, devendo estes eventuais créditos adicionais serem exclusivamente destinados às medidas de assistência emergencial. Além disso, conferiu-se prioridade às áreas de saúde e segurança pública na aplicação dos recursos destinados às medidas emergenciais. Por fim, com vistas a recompor a capacidade financeira de Estados e Municípios de oferecer políticas públicas essenciais, inserimos disposição autorizativa para que a União possa elevar os repasses a Estados e Municípios por meio dos Fundos de Saúde, Educação e Assistência Social, mediante aprovação de crédito orçamentária para tal finalidade. É um conjunto de medidas que busca restabelecer o equilíbrio entre a competência da União para definir a política de fronteira em nosso ordenamento e seus efeitos sobre a prestação de serviços públicos por Estados e Municípios.

Em atenção ao princípio da publicidade que informa a Administração Pública brasileira, sempre atenta ao fomento de uma cultura de transparência, deixamos expressamente consignada no projeto de lei de conversão a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Em relação ao controle sobre as medidas de assistência emergencial implementadas, acrescentamos dispositivo para reforçar a possibilidade de qualquer cidadão representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público sobre eventuais irregularidades. Nesses aspectos, acatamos a Emenda nº 55.

Foi inserido no texto do PLV, ainda, dispositivo que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de estabelecer regras para a manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento, garantindo



que as contribuições recebidas serão consideradas na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Foi fixado prazo para que a Fundação Nacional do Índio (Funai) se manifeste sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor. Eventual descumprimento do prazo autorizará o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Também foi previsto prazo razoável para a consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, fixado em até 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor. Por fim, foi inserido artigo específico segundo o qual, no âmbito do licenciamento ambiental, serão previstas medidas compensatórias para os impactos adversos causados em terras indígenas, respeitada a relação de causa e efeito e guardada a devida proporcionalidade.

Com as inovações trazidas à Lei nº 6.938, de 1981, possibilita-se o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Manaus – Boa Vista e Subestações Associadas, que já conta com licença prévia emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), mas tem esbarrado na falta de autorização da Funai para entrada de consultores na Terra Indígena com a finalidade de coletar dados para os estudos necessários à elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA) indígena.

Roraima é o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional, arcando com custos altíssimo pela compra de energia da Venezuela. O projeto da linha de transmissão em comento poderia mudar essa realidade.

Em que pese a notoriedade do caso relatado, esse não é o único em que a ausência de manifestação da Funai sobre a autorização para a realização de estudos em terras indígenas tem postergado indefinidamente as decisões do Poder Público sobre grandes empreendimentos de infraestrutura. Diante da relevância da matéria e entendendo que sua inserção no PLV é condição



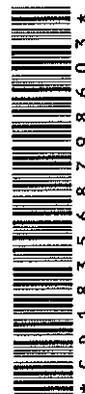
necessária à plena consecução dos objetivos basilares da Medida Provisória, foi redigido o art. 12 nesses termos. Com isso, preserva-se o direito à participação ao mesmo tempo em que são estabelecidos prazos razoáveis para que esse processo não prejudique, de alguma forma, o direito de acesso a um serviço considerado essencial: a transmissão de energia elétrica.

No tocante à demarcação da Terra Indígena São Marcos, homologada por intermédio do Decreto nº 312, de 29 de outubro de 1991, já constava a exclusão das terras descritas no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 84.828, de 23 de junho de 1980, que dispõe sobre a intervenção destinada à instalação do Pelotão de Fronteira pelo Ministério do Exército.

Com a criação do Município de Pacaraima, em 1995, verificou-se que parte do perímetro urbano do município se sobrepunha às terras indígenas, gerando um conflito com a Funai. Em 1996, a Funai entrou com ação na Justiça para a retirada das pessoas não índias da área invadida, porém até hoje não se chegou a uma solução. Essa situação tem gerado uma série de dificuldades para a administração da cidade, que se agravaram com a entrada dos imigrantes provenientes da Venezuela.

A cidade de Pacaraima conta hoje com mais de 800 estabelecimentos comerciais e de todos os equipamentos públicos necessários à sua administração. Além da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, possui Fórum, Delegacia da Polícia Civil e da Polícia Federal, representação do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública, hospital, posto da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda, bancos, casa lotérica, cartório de registro civil e de imóveis, igrejas e correios. Portanto, é imprescindível a autonomia administrativa do governo municipal para gerir o perímetro urbano do município e, assim, atender às demandas de seus cidadãos.

Convém ressaltar que a prevalência do interesse público é princípio constitucional consolidado, cuja importância se mostra ainda mais proeminente em situações de vulnerabilidade social. Essa prevalência já foi, inclusive, reconhecida e concretizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no emblemático caso da TI Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 RR), em que se decidiu que as salvaguardas



institucionais às terras indígenas se consolidam sob determinadas condições, dentre as quais destacam-se:

(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.

[...]

(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

Com esses fundamentos foi construído o art. 11 do PLV com o intuito de pôr fim a essa questão. O dispositivo prevê excluir da Terra Indígena somente a área do perímetro urbano do município de Pacaraima, conforme definido no Plano Diretor ou lei municipal já existente, incluindo a área de expansão urbana, desde que já exista previsão oficial para tanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTAMOS:

a) pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 820, de 2018, e das Emendas a ela propostas, ressalvadas as Emendas nºs 27, 37, 59 e 73, eivadas de vício de inconstitucionalidade;

b) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 820, de 2018, e das Emendas a ela apresentadas.



c) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 820, de 2018, pela aprovação integral das Emendas nºs 1, 11, 23, 31, 50, 55, 61 e 76 e parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 19, 20, 24, 25, 29, 30, 33, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 56, 62, 63, 66, 70, 74 e 75, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Jhonatan de Jesus
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018
(Medida Provisória nº 820, de 2018)

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão os acordos internacionais concernentes, nos quais a República



JJ



Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

- I – proteção social;
- II – atenção à saúde;
- III – oferta de atividades educacionais;
- IV – formação e qualificação profissional;
- V – garantia dos direitos humanos;



VI – proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena, comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;

VII – oferta de infraestrutura e saneamento;

VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;

IX – logística e distribuição de insumos; e

X – mobilidade, contemplando a distribuição e interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionados no **caput**.

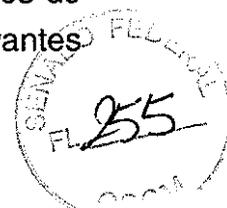
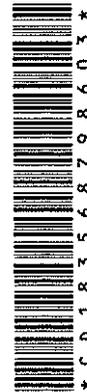
§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso II, pactuar sobre as diretrizes, o financiamento e as questões operacionais que envolvam a ampliação da demanda por serviços de saúde, propondo ao Ministério da Saúde valores per capita em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades de Estados e Municípios receptores do fluxo migratório.

§ 2º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso III, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.

§ 3º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o **caput** ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes, que poderão valer-se, para tanto, da celebração de:

a) acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais; e

b) acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que prestem relevantes



atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º A implantação das medidas relacionadas à política de mobilidade de que trata o inciso X do **caput** observará a necessidade da anuência prévia das pessoas atingidas em, conforme o caso, se estabelecer em outro ponto do território nacional, retornar ao seu país de origem ou se estabelecer em um terceiro país.

§ 5º Para fins de implantação das medidas de distribuição e interiorização no território nacional prescritas no inciso X do **caput**, o Governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como, dentre outras, a existência de vínculo familiar ou empregatício no país.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, tendo composição, competências e funcionamento definidos em regulamento.

§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o **caput**:

I – estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução das medidas de assistência emergencial;

II – representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 4º, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei; e

III – promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o **caput**.

§ 3º O Estado ou o Município receptor de fluxo migratório poderá, quando convidado, enviar representante para participar, com direito a voz,



das reuniões do Comitê destinadas a discutir medidas de assistência emergencial a serem implementadas em seu território.

§ 4º As organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, quando convidadas, poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê.

Art. 7º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

§ 1º As transferências de que trata o **caput** serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

§ 2º As contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório poderão se dar de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

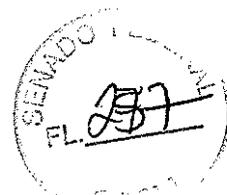
Art. 8º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

§ 1º As ações previstas no **caput** são de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo avaliar a necessidade de recomposição das fontes e dotações orçamentárias necessárias às medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no §1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e ações descritas no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde e segurança pública.

§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.



Art. 9º. As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, sendo obrigatória a sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

Art. 11. A área da Terra Indígena São Marcos não abrange o perímetro urbano do Município de Pacaraima e as áreas de expansão urbanas já definidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B. Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

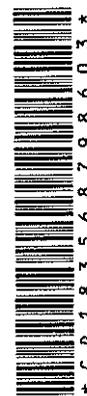
Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C. A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Art. 10-D. No âmbito do licenciamento ambiental, serão previstas medidas compensatórias para os impactos adversos causados em terras indígenas, respeitada a relação de causa e efeito e guardada a devida proporcionalidade.

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ~~Jhonatan~~ de Jesus
Relator

PLV_MP820_1505



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jhonatan de Jesus

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão dos intensos debates travados nesta Comissão, retiramos a expressão "quando convidadas" do § 4º do art. 6º do PLV, para que as organizações da sociedade civil possam participar sem entraves das reuniões do Comitê.

Ademais, inserimos novo dispositivo (art. 13), para prever que União preste cooperação humanitária, sob coordenação do Ministério das Relações Exteriores e mediante regulamentação do Poder Executivo, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, desastre natural, calamidade pública, insegurança alimentar e nutricional ou outra situação de emergência ou vulnerabilidade, incluindo grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população

Assim, VOTAMOS:

a) pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 820, de 2018, e das Emendas a ela propostas, ressalvadas as Emendas nos 27, 37, 59 e 73, eivadas de vício de inconstitucionalidade;



b) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 820, de 2018, e das Emendas a ela apresentadas.

c) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 820, de 2018, pela aprovação integral das Emendas nos 1, 11, 23, 31, 50, 55, 61 e 76 e parcial das Emendas nos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 19, 20, 24, 25, 26, 29, 30, 33, 34, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 56, 60, 62, 63, 66, 70, 74, 75 e 77, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Jhorlân de Jesus
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Medida Provisória nº 820, de 2018)

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão os acordos internacionais concernentes, nos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo



migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

I – proteção social;

II – atenção à saúde;

III – oferta de atividades educacionais;

IV – formação e qualificação profissional;

V – garantia dos direitos humanos;

VI – proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena, comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;

VII – oferta de infraestrutura e saneamento;

VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;

IX – logística e distribuição de insumos; e

X – mobilidade, contemplando a distribuição e interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionados no **caput**.

§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso II, pactuar sobre as diretrizes, o financiamento e as questões operacionais que envolvam a ampliação da demanda por serviços de saúde, propondo ao Ministério da Saúde valores per capita em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades de Estados e Municípios receptores do fluxo migratório.

§ 2º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso III, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas,



modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.

§ 3º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o **caput** ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes, que poderão valer-se, para tanto, da celebração de:

a) acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais; e

b) acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º A implantação das medidas relacionadas à política de mobilidade de que trata o inciso X do **caput** observará a necessidade da anuência prévia das pessoas atingidas em, conforme o caso, se estabelecer em outro ponto do território nacional, retornar ao seu país de origem ou se estabelecer em um terceiro país.

§ 5º Para fins de implantação das medidas de distribuição e interiorização no território nacional prescritas no inciso X do **caput**, o Governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como, dentre outras, a existência de vínculo familiar ou empregatício no país.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, tendo composição, competências e funcionamento definidos em regulamento.

§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o **caput**:



I – estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução das medidas de assistência emergencial;

II – representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 4º, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei; e

III – promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o **caput**.

§ 3º O Estado ou o Município receptor de fluxo migratório poderá, quando convidado, enviar representante para participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê destinadas a discutir medidas de assistência emergencial a serem implementadas em seu território.

§ 4º As organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê.

Art. 7º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

§ 1º As transferências de que trata o **caput** serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

§ 2º As contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório poderão se dar de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a



emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

§ 1º As ações previstas no **caput** são de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo avaliar a necessidade de recomposição das fontes e dotações orçamentárias necessárias às medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no §1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e ações descritas no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde e segurança pública.

§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 9º. As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, sendo obrigatória a sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

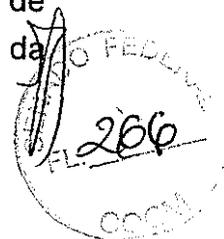
Art. 10. Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

Art. 11. A área da Terra Indígena São Marcos não abrange o perímetro urbano do Município de Pacaraima e as áreas de expansão urbanas já definidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B. Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da



data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C. A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Art. 10-D. No âmbito do licenciamento ambiental, serão previstas medidas compensatórias para os impactos adversos causados em terras indígenas, respeitada a relação de causa e efeito e guardada a devida proporcionalidade.

.....” (NR)

Art. 13. A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, desastre natural, calamidade pública, insegurança alimentar e nutricional ou outra situação de emergência ou vulnerabilidade, incluindo grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a prestação de cooperação humanitária, inclusive a participação dos órgãos da Administração Pública Federal em suas ações.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Jhonatan de Jesus
Relator



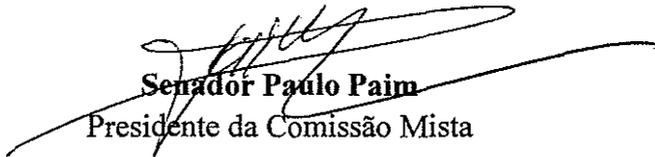


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 820/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 820, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Jhonatan de Jesus, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 820, de 2018, e das emendas a ela propostas, ressalvadas as emendas 27, 37, 59 e 73, eivadas de vício de inconstitucionalidade; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 820, de 2018, e das Emendas a ela apresentadas; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 820, de 2018, pela aprovação integral das emendas 1, 11, 23, 31, 50, 55, 61 e 76 e parcial das emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 19, 20, 24, 25, 26, 29, 30, 33, 34, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 56, 60, 62, 63, 66, 70, 74, 75 e 77, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas. Fica suprimido o art. 11 do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator, objeto do destaque apresentado no Requerimento nº 8.

Brasília, 16 de maio de 2018.


Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2018

(Medida Provisória nº 820, de 2018)

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão os acordos internacionais concernentes, nos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.



Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

- I – proteção social;
- II – atenção à saúde;
- III – oferta de atividades educacionais;
- IV – formação e qualificação profissional;
- V – garantia dos direitos humanos;
- VI – proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena, comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;
- VII – oferta de infraestrutura e saneamento;
- VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;
- IX – logística e distribuição de insumos; e
- X – mobilidade, contemplando a distribuição e interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionados no **caput**.

§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso II, pactuar sobre as diretrizes, o financiamento e as questões operacionais que envolvam a ampliação da demanda por serviços de saúde, propondo ao Ministério da Saúde valores per capita em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades de Estados e Municípios receptores do fluxo migratório.



§ 2º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso III, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.

§ 3º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o **caput** ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes, que poderão valer-se, para tanto, da celebração de:

a) acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais; e

b) acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º A implantação das medidas relacionadas à política de mobilidade de que trata o inciso X do **caput** observará a necessidade da anuência prévia das pessoas atingidas em, conforme o caso, se estabelecer em outro ponto do território nacional, retornar ao seu país de origem ou se estabelecer em um terceiro país.

§ 5º Para fins de implantação das medidas de distribuição e interiorização no território nacional prescritas no inciso X do **caput**, o Governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como, dentre outras, a existência de vínculo familiar ou empregatício no país.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, tendo composição, competências e funcionamento definidos em regulamento.



§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o **caput**:

I – estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução das medidas de assistência emergencial;

II – representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 4º, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei; e

III – promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o **caput**.

§ 3º O Estado ou o Município receptor de fluxo migratório poderá, quando convidado, enviar representante para participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê destinadas a discutir medidas de assistência emergencial a serem implementadas em seu território.

§ 4º As organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê.

Art. 7º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

§ 1º As transferências de que trata o **caput** serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

§ 2º As contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório poderão se dar de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 8º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

§ 1º As ações previstas no **caput** são de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo avaliar a necessidade de recomposição das fontes e dotações orçamentárias necessárias às medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no §1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e ações descritas no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde e segurança pública.

§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 9º. As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, sendo obrigatória a sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

Art. 11. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B. Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.



Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C. A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Art. 10-D. No âmbito do licenciamento ambiental, serão previstas medidas compensatórias para os impactos adversos causados em terras indígenas, respeitada a relação de causa e efeito e guardada a devida proporcionalidade.

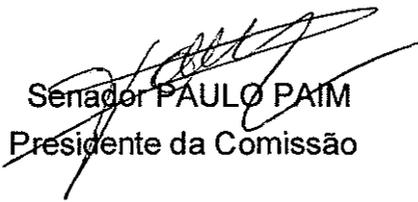
....." (NR)

Art. 12. A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, desastre natural, calamidade pública, insegurança alimentar e nutricional ou outra situação de emergência ou vulnerabilidade, incluindo grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a prestação de cooperação humanitária, inclusive a participação dos órgãos da Administração Pública Federal em suas ações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.


Senador PAULO PAIM
Presidente da Comissão

